



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 27 de janeiro de 2023 - Ano 16 - nº 3536



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	3
Poder Legislativo	19
Tribunal de Contas	20
Administração Pública Municipal	21
Balneário Piçarras	21
Canoinhas	21
Criciúma	22
Dona Emma	23
Florianópolis	25
Fraiburgo	28
Governador Celso Ramos	30
Guaramirim	32
Joaçaba	37
Passo de Torres	37
Penha	38
Porto União	40
Timbó	41
Pauta das Sessões	41
Atos Administrativos	45
Licitações, Contratos e Convênios	48

Atos Normativos



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @PNO 23/00005845

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução n. TC-194/2022, que regulamenta o auxílio-saúde dos membros e servidores, ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-225/2023

Altera a Resolução N. TC-194/2022, que regulamenta o auxílio-saúde dos membros e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-6/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 3º da Resolução N. TC-194/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A concessão do auxílio-saúde se dará na forma de reembolso e se limitará a 15% da base de cálculo do auxílio-saúde ou ao valor constante no Anexo Único desta Resolução, o que for maior.” (NR)

Art. 2º Alterar o Anexo Único da Resolução N. TC-194/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO	
Faixa etária	Valor máximo mensal <i>per capita</i>
Até 49 anos	R\$ 1.180,00
De 50-59 anos	R\$ 1.800,00
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 2.900,00”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO MPC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 21/00131090

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0591/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00123116

Interessados: Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR - e Leandro Ferrari Lobo

Procuradores: Liandra Nazário Nóbrega e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO



Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 1/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR - e pelo Sr. Leandro Ferrari Lobo, mediante procuradores constituídos nos autos, nos termos art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0591/2019, proferido na sessão ordinária de 20/11/2019, nos autos do Processo n. @PCR-14/00123116, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados, à advogada Liandra Nazário Nóbrega e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.º: 1/2023

Data da Sessão: 23/01/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/01216182

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS SEQUEIRA DE MENDONCA

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 19/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Sequeira de Mendonça, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 6.545/2022 (fls.63-70) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/22/2023 (fl.71), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Sequeira de Mendonça, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência E, matrícula n. 245444-0-01, CPF n. 572.234.677-20, consubstanciado no Ato n. 1211, de 2.6.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00965670

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Adriano Zanotto, Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSE ELENA DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 20/2023



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Rose Elena da Costa Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 6.555/2022 (fls.85-90) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/43/2023 (fl.91), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Rose Elena da Costa Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência G, matrícula n. 255883-1-01, CPF n. 660.611.309-10, consubstanciado no Ato n. 185/IPREV, de 9.2.2012, alterado pela Portaria n. 2782, de 19.10.2016 e Apostilas n. 283/2016, de 19.10.2016 e 264/2022, de 25.11.2022, posteriormente retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01011459

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIGUEL ARCANJO DA CUNHA

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 21/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Miguel Arcanjo da Cunha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 6.542/2022 (fls.70-81) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2604/2022 (fl.82), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Miguel Arcanjo da Cunha, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência I, matrícula n. 242204-2-01, CPF n. 341.714.799-91, consubstanciado no Ato n. 2621, de 3.10.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00392614

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VERA LUCIA PEREIRA MARTINS

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 66/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **VERA LUCIA PEREIRA MARTINS**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6147/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/111/2023, manifestou-se pelo Registro do ato de pensão em análise.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vera Lucia Pereira Martins, em decorrência do óbito de Jose Orlando Batista Martins, servidor Ativo no cargo de Analista da Receita Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), matrícula nº 248911-2-01, CPF nº 374.042.610-15, consubstanciado no Ato nº 1170, de 26/05/2020, com vigência a partir de 24/03/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01184043

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto – à época, Marcelo Panosso Mendonça - atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliza Maria Rizzi Carvalho

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 54/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 6484/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1915/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Verifico que a servidora aposentada ingressou no serviço público contratado pelo regime celetista em 20/10/1983 e foi enquadrada em 01/08/1992.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Ressalto ainda que a contratação pelas regras da CLT era prática corriqueira nas Administração Pública, até o advento da Constituição de 1988, fato que motivou inúmeras previsões legais resguardando estes servidores, como a Lei Complementar (estadual) n. 412/2018:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: [...]

XXV - segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, **o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal**, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC; (grifei).

A Lei Estadual n. 6.745/1985:

Art. 1º Este Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a **pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei**, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual. (grifei).

A Lei Complementar (estadual) n. 28, de 11/12/1989:



Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Estado ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, passando a ser regidos pelas disposições da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e legislação complementar.

[...]

Art. 6º Os **empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos**, na data da vigência desta Lei.

§1º A transformação de que trata o “caput” deste artigo, nos órgãos da Administração Direta e nas Autarquias dar-se-á **pelo enquadramento automático dos servidores celetistas**, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos respectivos poderes.

[...]

§4º Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço. (grifei).

Nesse contexto, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI n. 837-4 datada de 23/04/1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão, teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Tal princípio amolda-se ao caso do beneficiário do ato ora em análise, que laborou por mais de duas décadas no cargo em que lhe foi concedida a aposentadoria.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eliza Maria Rizzi Carvalho**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente De Serviços Gerais, nível 02, referência D, matrícula nº 194193-3-01, CPF nº 534.385.079-00, consubstanciado no Ato nº 3241, de 24/11/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00456126

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SANDOVAL DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 28/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sandoval dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 4711/2021 (fls. 79-86), a audiência do responsável em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Percepção simultânea de proventos de inatividade decorrentes dos artigos 40 e 42 da Constituição Federal, pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, inacumuláveis, pois em desacordo ao disposto no art. 37, §10º da Constituição Federal, no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998, e ao previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 412/2008. Determinada a audiência (fl. 87), a Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fls. 90-91), o que foi deferido (fl. 93), e apresentou manifestação nas fls. 96-130.

A Diretoria dos Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº DAP – 6501/2022 (fls. 132-134), destacou que:

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev apresentou cópia da Portaria nº 3422, de 19/11/2021, publicada no Diário Oficial SC nº 21.656, de 29/11/2021 (fls. 125 e 129), que **anulou** a Portaria nº 1539/IPREV, de 29/06/2015.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/2399/2022 (fl. 135), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

À Secretaria Geral, para publicação.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@APE 21/00798515

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUCIA JOSE RUFINO

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 39/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lúcia José Rufino, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) no transcurso do tempo entre a autuação do presente processo de aposentadoria (09/12/21) e a presente Instrução, observou-se que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos a Portaria nº 1276, de 18/05/2022 (fl. 80), que informa acerca da ocorrência da **reversão ao serviço público** da servidora Lúcia José Rufino, conforme processo PCSC 3132/2022, com fulcro no art. 59 da Lei nº 6.843/86, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.995/2006.

[...]

com a **reversão** da servidora Lúcia José Rufino ao serviço ativo, entende esta instrução técnica, com fulcro no dispositivo acima transcrito, que resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade do ato concessório de pensão, considerando a **perda do objeto** do presente processo em razão dos efeitos financeiros já terem se exaurido.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

À Secretaria Geral, para publicação.

Florianópolis, em 25 de janeiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00816602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Liliâne Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de BEM UR CRISTOVAO DA ROCHA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 27/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Bem Ur Cristovão da Rocha, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos a Portaria n. 2351, de 30/08/2022, publicada no DOESC n. 21.852 de 08/09/2022 (fls. 115 a 117), que informa acerca da reversão ao serviço público do servidor Bem Ur Cristovão da Rocha, conforme processo PCSC 24260/2022, com fulcro no art. 59 da Lei n. 6.843/86, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto n. 4.995/2006.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

À Secretaria Geral, para publicação.

Florianópolis, em 25 de janeiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00971483

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IZEU VIEIRA RIBEIRO DE ARAUJO

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 65/2023



Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Izeu Vieira Ribeiro de Araujo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5325/2022, no qual observou que a servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1937/2022, opinou pela fixação de prazo, a fim de que o IPREV adotasse medidas visando o saneamento do ato aposentatório, em vista do Enquadramento do aposentando em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), em que pese ter sido admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em violação à tese de repercussão geral de Tema n. 1157 do STF e ao art. 37, inciso II, da CF/88.

É o relatório.

Passo ao exame da matéria.

O servidor em questão ingressou no Poder Executivo em 01/02/1980, mediante contrato, para exercer a função de Professor. Em 01/07/1981, teve seu contrato de trabalho alterado para a função de Técnico em Atividades Específicas.

Posteriormente, em 01/02/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Assistente em Atividades Específicas, e, em 01/02/1993, passou a ocupar o cargo de Técnico em Atividades Administrativas, cargo em que se aposentou, por força dos arts. 29 e 30 da LC 81/93.

A CRFB/88 veda expressamente o ingresso ao serviço público sem que haja concurso público. Entretanto, a DAP defende o entendimento de que a forma por acesso e ascensão deve ser válida entre os anos 1987 a 1992, com base em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a decisão proferida na ADI n. 837-4 assentou entendimento acerca da impossibilidade de acesso de servidor em cargo público que não integre a carreira na qual ingressou originalmente, após 23/04/1993, data em que foi proferida a deliberação. E os enquadramentos ocorridos até aquela data devem ser aceitos como regulares.

Dessa forma, uma vez que o enquadramento do servidor ocorreu anteriormente ao marco fixado pela Corte Suprema, se verifica a correção do ato.

Ademais, destaco que a matéria foi tratada em vários processos, dentre os quais destaco como paradigmas, os processos @APE 17/00619060 e @APE 17/00640183, ambos com relatoria assumida pelo Conselheiro José Nei Ascari, em que o Tribunal Pleno determinou o registro dos atos aposentatórios.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Izeu Vieira Ribeiro de Araujo**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência F, matrícula nº 239097-3-01, CPF nº 416.995.729-68, consubstanciado no Ato nº 359, de 12/03/2012, retificado pelo Ato nº 1742, de 12/07/2016 e Apostila nº 194/2016, de 12/07/2016, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00380479

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Evaldo Fulber

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 6/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Evaldo Fulber**, alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 676/2016, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, elaborou o relatório DAP n. 5005/2022, identificando o enquadramento indevido do servidor em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual se encontrava investido quando da concessão do benefício de inatividade, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.



É importante ressaltar que embora este Tribunal de Contas editou a Súmula nº 01, a fim de pacificar o entendimento acerca da denegação do registro de ato de aposentadoria em casos de enquadramento de servidor no cargo único.

Em atendimento às recomendações expedidas por esta Corte, foi editada a Lei Complementar nº 676, datada de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por todo exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e que a decisão anteriormente proferida ressalvou a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais, a área técnica sugere o registro do ato de aposentadoria do servidor arrolado no presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/19/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Assim, considerando a medida adotada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais estabelecidos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência I, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
IVALDO FULBER	247517-0-01	250.559.849-53	2.106/2011 806/2019	4456/2013

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2023.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01168005

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISE REGINA WIETHORN RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 9/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marise Regina Wiethorn Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 6.329/2022 (fls.70-74), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/2379/2022 (fls.75/76), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marise Regina Wiethorn Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 243054-1-01, CPF n. 399.294.779-34, consubstanciado no Ato n. 1500, de 11.5.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00752920

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANA ANGELICA TORRES ALBARNAZ NOZAKI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1738/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ana Angelica Torres Albarnaz Nozaki, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Minoru Nozaki, servidor inativo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável - SDE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 23):

A pensionista percebe pensão por morte junto ao INSS (fls. 12 a 15), no valor de R\$ 2.294,17. Destarte, em sendo o valor do benefício aqui analisado maior do que o percebido em outro regime, aplica-se o disposto no §2º do artigo 24 da EC n. 103/2019, que assegura a percepção do benefício de maior valor. Cumpre, no entanto, alertar o Iprev para que notifique o outro Regime, de maneira a aplicar o redutor previsto no dispositivo citado.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ana Angelica Torres Albarnaz Nozaki, em decorrência do óbito de Minoru Nozaki, servidor inativo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável - SDE, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, matrícula nº 235936-7-01, CPF nº 363.389.158-72, consubstanciado no Ato nº 143/IPREV, de 24/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00756756

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA APARECIDA FIGUEIRÓ CABRAL

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1715/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Figueiró Cabral, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Idalino José Martins, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 53):

A pensionista é aposentada junto ao INSS (fl. 49), no valor de R\$1.400,65. Destarte, em sendo o valor do benefício aqui analisado maior do que o percebido em outro regime (fl. 02), aplica-se o disposto no §2º do artigo 24 da EC n. 103/2019, que assegura a percepção do benefício de maior valor. Cumpre, no entanto, alertar o Iprev para que notifique o outro Regime, de maneira a aplicar o redutor previsto no dispositivo citado.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Aparecida Figueiró Cabral, em decorrência do óbito de Idalino José Martins, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Artífice I, matrícula nº 246161-7-01, CPF nº 223.294.639-87, consubstanciado no Ato n. 642, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.



2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00069270

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VERONICA GIANESINI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1723/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Veronica Giancesin, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, em decorrência do óbito de Luis Otto Schaefer, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1725/2022 (fls. 30-33), ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, proferir recomendação ao Instituto de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fl. 30-31):

Extrai-se dos autos que a pensionista é aposentada junto à União, no cargo de Auxiliar de Enfermagem (fls. 16 e 21), percebendo o valor de R\$3.331,26. Destarte, em sendo o valor do benefício aqui analisado maior do que o percebido em outro regime, aplica-se o disposto no §2º do artigo 24 da EC n.103/2019, que assegura a percepção do benefício de maior valor. Cumpre, no entanto, alertar o Iprev para que notifique o outro Regime Previdenciário, de maneira a aplicar o redutor previsto no dispositivo citado.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº MPC/909/2022 (fl. 34), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Às fls. 35-37 exarei a decisão para ordenar o registro do ato de pensão com determinação de comunicação do fato ao outro regime de previdência social nos seguintes termos:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Veronica Giancesini, em decorrência do óbito de Luis Otto Schaefer, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual IV, matrícula nº 39220-0-01, CPF nº 004.852.689-49, consubstanciado no Ato nº 1760, de30/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo– DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Instituto de Previdência foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item 2 da deliberação acima reproduzida e apresentou resposta às fls. 44-48.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 6336/2022 (fls. 51-53), em que sugeriu o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da decisão de fls. 35-37.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/2179/2022 (fl. 54).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho como razão de decidir as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial.

Às fls. 35-37 determinei ao Instituto de Previdência que comunicasse a existência do ato de pensão em comento para o regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, a fim observar as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A diretoria técnica resumiu os documentos apresentados pela Unidade Gestora e concluiu (fls. 51-52):

(...) é possível constatar o cumprimento da determinação que lhe havia sido feita, uma vez que oficiado o RPPS da União sobre o acúmulo de benefícios por parte da pensionista e o alerta sobre a necessidade de se observar as disposições pertinentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 (fls 45 a 48).



Com isso, esgotada a jurisdição deste egrégio Tribunal de Contas, resta apenas sugerir o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 2 da Decisão de fls. 35-37.

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00069432

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SONY HATHAWAY DE LIMA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1722/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor Sony Hathaway de Lima, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, em decorrência do óbito de Jarêm Medeiros de Araujo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Casa Civil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1337/2022 (fls. 38-41), ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, proferir recomendação ao Instituto de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fl. 38-39):

Verificou esta Instrução que a pensionista percebe pensão junto à Força Aérea Brasileira (fl. 28 e 29), sem informações quanto ao valor percebido, apenas citando ser o benefício em tela o de maior valor.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, §2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

Não obstante, entende-se pertinente recomendação à unidade gestora para que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social (Sistema de Proteção Social do Militares), para adoção das eventuais providências que entender cabíveis (fl. 29).

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº MPC/AF/670/2022 (fl. 42), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Às fls. 43-45 exarei a decisão para ordenar o registro do ato de pensão com determinação de comunicação do fato ao outro regime de previdência social nos seguintes termos:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sony Hathaway de Lima, em decorrência do óbito de Jarêm Medeiros de Araujo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Casa Civil, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 51714-3-01, CPF nº 166.681.389-34, consubstanciado no Ato nº 1759, de 30/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo– DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Instituto de Previdência foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item 2 da deliberação acima reproduzida e apresentou resposta às fls. 49-54.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 6341/2022 (fls. 56-58), em que sugeriu o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da decisão de fls. 43-45.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/AF/1858/2022 (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho como razão de decidir as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial.

Às fls. 43-45 determinei ao Instituto de Previdência que comunicasse a existência do ato de pensão em comento para o regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, a fim observar as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A diretoria técnica resumiu os documentos apresentados pela Unidade Gestora e concluiu (fl. 39):

(...) é possível constatar o cumprimento da determinação que lhe havia sido feita, uma vez que oficiado o RPPS da Força Aérea Brasileira sobre acúmulo de benefícios previdenciários por parte da pensionista e, nesse sentido, o alerta sobre a necessidade de se observar as disposições pertinentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 (fls. 51 a 53).

Com isso, esgotada a jurisdição deste egrégio Tribunal de Contas, resta apenas sugerir o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 2 da Decisão de fls. 43-45.

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.



Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00078776

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial OLGA TREVISANI

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1725/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Olga Trevisani, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Pedro Riscarolli, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 58):

(..) a beneficiária recebe aposentadoria por idade perante o INSS (NB1124930482) no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo (fl. 53), de modo que, para além da licitude da acumulação de benefícios previdenciários em questão, será inaplicável a escala de valores de que trata o art. 24, §2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois o menor benefício pago (aposentadoria pelo RGPS) não excede o limite indicado na referida Emenda.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Olga Trevisani, em decorrência do óbito de Pedro Riscarolli, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 41700-9-01, CPF nº 121.391.579-15, consubstanciado no Ato nº 2323, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00659663

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ERIDICE COELHO MALICESKI

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1727/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eridice Coelho Maliceski, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Antonio Maliceski, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 25):

(...) consta dos autos que a beneficiária, Eridice Coelho Maliceski, percebe benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme declaração de fl. 2.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior



benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

No caso em tela, o benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, não implicando em descontos nos proventos ora analisados.

Não obstante, entende-se pertinente recomendação à unidade gestora para que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eridice Coelho Maliceski, em decorrência do óbito de Antonio Maliceski, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Técnico em Controle Interno, matrícula nº 055959-8-01, CPF nº 007.829.129-15, consubstanciado no Ato nº 3226, de 28/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00671957

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Lilia Leonor Abreu

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1719/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lilia Leonor Abreu, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, em decorrência do óbito de Ariél de Oliveira Abreu, servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2742/2022 (fls. 40-43), ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, proferir recomendação ao Instituto de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fl. 40-41):

Verifica-se que a pensionista percebe aposentadoria junto à União (UFSC), fl. 02, no valor de R\$ 4.303,16.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do (s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

Não obstante, entende-se pertinente recomendação à unidade gestora para que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social (União - UFSC), para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº MPC/AF/697/2022 (fl. 44), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Às fls. 45-47 exarei a decisão para ordenar o registro do ato de pensão com determinação de comunicação do fato ao outro regime de previdência social nos seguintes termos:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lilia Leonor Abreu, em decorrência do óbito de Ariél de Oliveira Abreu, servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), no cargo de Procurador do Estado, matrícula nº



105347-7-01, CPF nº 001.846.089-53, consubstanciado no Ato nº691, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo– DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Instituto de Previdência foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item 2 da deliberação acima reproduzida e apresentou resposta às fls. 51-53.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 6134/2022 (fls. 55-57), em que sugeriu o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da decisão de fls. 45-47.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/AF/1815/2022 (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho como razão de decidir as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial.

Às fls. 45-47 determinei ao Instituto de Previdência que comunicasse a existência do ato de pensão em comento para o regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, a fim observar as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A diretoria técnica resumiu os documentos apresentados pela Unidade Gestora e concluiu (fl. 39):

(...) é possível constatar o cumprimento da determinação que lhe havia sido feita, uma vez que oficiada a UFSC sobre a acúmulo de benefícios por parte da pensionista e o alerta sobre a necessidade de se observar as disposições pertinentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com isso, esgotada a jurisdição deste egrégio Tribunal de Contas, resta apenas sugerir o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 2 da Decisão de fls. 45-47.

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00042935

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VIVALDA KOPCESKI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1726/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Vivalda Kopceski, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Ari Mix, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 61):

A pensionista percebe pensão por morte junto ao INSS (fls. 26 e 50/55), no valor de R\$ 1.328,00 Destarte, em sendo o valor do benefício aqui analisado maior do que o percebido em outro regime, aplica-se o disposto no §2º do artigo 24 da EC n. 103/2019, que assegura a percepção do benefício de maior valor. Cumpre, no entanto, alertar o Iprev para que notifique o outro Regime, de maneira a aplicar o redutor previsto no dispositivo citado.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Vivalda Kopceski, em decorrência do óbito de Ari Mix, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no cargo de Motorista, matrícula nº 248213-4-01, CPF nº 220.777.589-53, consubstanciado no Ato nº 1551, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.



3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00151526

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOCELYN MARA MIERS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1163/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5463/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2134/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOCELYN MARA MIERS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 16, Referência J, matrícula nº 0245407-6-01, CPF nº 418.676.029-20, consubstanciado no Ato nº 3835, de 30/11/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01172541

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE JARRAIS GARCIA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1167/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6325/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1983/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE JARRAIS GARCIA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Nutricionista, nível 16, referência J, matrícula nº 256221-9-01, CPF nº 39.758.680-15, consubstanciado no Ato nº 604, de 04/04/2016, retificado pelo Ato nº 128, de 15/04/2016, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/01255323

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANILDA OLIVEIRA DE CORDOVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1170/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6291/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1964/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANILDA OLIVEIRA DE CORDOVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência A, matrícula nº 255131-4-01, CPF nº 345.197.509 20, consubstanciado no Ato nº 2528, de 08/10/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @APE 18/01043300

Assunto: Ato de Aposentadoria de Moaci de Oliveira

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1564/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Moaci de Oliveira, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência E, matrícula n. 206731-5-01, CPF n. 375.344.089-20, consubstanciado na Portaria n. 730, de 15/03/2017, e Apostila n. 147/2022, de 10/08/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00012480

Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlete Nunes Santos

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1636/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlete Nunes Santos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência J, matrícula n. 136077-9-01, CPF n. 305.624.909-06, consubstanciado na Portaria n. 665, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00970780

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Osvaldo Mota

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1635/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Osvaldo Mota, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência A, matrícula n. 247145-0-01, CPF n. 345.553.669-72, consubstanciado na Portaria n. 536, de 19/02/2019, considerando a Decisão Judicial nos Autos n. 0305936-52.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV* - que acompanhe a Ação Ordinária n. 0305936-52.2016.8.24.0090/SC, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que consignou em sentença de mérito que o servidor possuía direito a averbar o percentual de 40% incidente sobre o período de exercício em atividades insalubres de 12/06/1986 a 31/10/1989, perfazendo um total de 01 ano, 04 meses e 09 dias, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01168609

Assunto: Ato de Aposentadoria de César Antônio Maliska

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1637/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de César Antônio Maliska, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência H, matrícula n. 242969-1-01, CPF n. 386.139.809-53, consubstanciado na Portaria n. 406, de 19/02/2014, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 406, de 19/02/2014, a fim de constar embasamento legal de conformidade com o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 6º-A, parágrafo único, da referida Emenda, com redação acrescentada pela EC n. 70/2012, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 18/00049053

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Antônio dos Santos

Responsável: Silvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 4/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Antônio dos Santos, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 694, CPF n. 342.399.879-20, consubstanciado no Ato da Mesa n. 560, de 08/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 23/01/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00046380
Assunto: Ato de Aposentadoria de Ione Terezinha Reis de Melo
Responsável: Silvio Dreveck
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 3/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar registro, nos termos do art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ione Terezinha Reis de Melo, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc -, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-63, matrícula n. 1849, CPF n. 578.329.949-91, consubstanciado no Ato da Mesa n. 554, de 31/10/2017, considerado legal nos termos analisados.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 23/01/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 23/80000870
Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT n. 02/2023 - IPREV - Operacionalização do pagamento do benefício de pensão por morte
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Decisão n.: 2/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a adesão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, objetivando a manutenção dos procedimentos e a operacionalização dos atos de concessão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de pensão por morte deste Tribunal de Contas do Estado pelo IPREV, diante da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do TCE/SC, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 795/2022, com a alteração do §5º do art. 44 do referido diploma legal.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica - AJUR - e de Planejamento - APLA - e à Diretoria-Geral de Administração – DGAD – deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 23/01/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 19/00962761

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Magda Rejane Bordin Buttendorf

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 59/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35/2008.

Analizando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa. (Relatório n. DAP 2141/2022)

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição verificada inicialmente, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo (Relatório n. DAP 4809/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1942/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Magda Rejane Bordin Buttendorf**, da Prefeitura de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Bioquímico, matrícula nº 2227, CPF nº 515.742.339-04, consubstanciado no Ato nº 251/2018, de 05/12/2018, considerado legal por conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Canoinhas

Processo n.: @APE 20/00298197

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemari Schiessl dos Passos

Responsável: Diogo Carlos Seidel

Unidade Gestora: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1646/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Rosemari Schiessl dos Passos, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 22, matrícula n. 913, CPF n. 684.538.339-15, consubstanciada na Portaria n. 010, de 23/03/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba de natureza temporária intitulada “Gratificação de Regência de Classe”, no percentual de 25%, aos proventos da servidora, em desacordo com a Lei Complementar (municipal) n. 069/2019 e ao Prejulgado n. 2245 deste Tribunal.

2. Determinar ao **Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV**:

2.1. na pessoa do seu titular, a adoção de providências necessárias com vistas a proceder à anulação e/ou correção do ato de aposentadoria (Portaria n. 010, de 23/03/2020), observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001).

3. Ressaltar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, com a remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.



4. Alertar ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Canoinhense de Previdência – ICPREV - e aos Responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 22/00653578

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RECORRENTE: Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Darci Antonio Filho, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Lais Januario rocha

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 19/00388453

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 74/2023

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Darci Antônio Filho – Presidente da CRIBCIÚMAPREV, Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV) em face da 1127/2022, exarado nos autos do processo @ APE 19/00388453, a qual decide que:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Julieta Durante de Medeiros, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula n. 51632, CPF n. 570.915.440-72, consubstanciado no Decreto SG n. 191, de 11/02/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (18 anos, 11 meses e 25 dias).

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade da concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV. Devidamente publicada a deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3460, de 21 de setembro de 2022, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 544/2022, de fls. 8-10, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo, em relação ao recorrente, aos itens 1, 2 (2.1 e 2.2) e 3 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer nº MPC/AF/1419/2022, de fls. 11-13, opinou pelo conhecimento e retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:



Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

No que se refere ao requisito de **cabimento e adequação**, constato que o presente recurso de Reexame é cabível à espécie processual, pois seu objeto diz respeito à fiscalização de atos e contratos administrativos. E, o Acórdão nº 1127/2022 tem natureza de definitiva à vista do rito processual estabelecido na Instrução Normativa n. TC-13/2012.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal.

A Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, pois se enquadram na condição de responsável/interessado pelo ato irregular descrito na decisão recorrida.

No que tange à **tempestividade**, observo que o enunciado da Súmula n. 3 deste Tribunal de Contas define que “Contar-se-á o prazo para a interposição do recurso da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.”

De acordo com os documentos de fls. 154 e 155 do processo @APE 19/00388453, o recorrente recebeu a notificação via e-Siproc no dia 04/11/2022 (após, portanto, a publicação da decisão na imprensa oficial). Por esse motivo, considerando o enunciado acima citado, o recurso é tempestivo, pois sua interposição se deu dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2 (2.1 e 2.2) e 3 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Darci Antônio Filho – Presidente da CRIBCIÚMAPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 (2.1 e 2.2) e 3 da Decisão n. 1127/2022, proferida na Sessão Ordinária de 31/08/2022 nos autos do processo @APE 19/00388453;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV, na pessoa de seu presidente.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Dona Emma

PROCESSO: @PAP 22/80090575

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Dona Emma

RESPONSÁVEL: Simão Hasckel

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Dona Emma, Valmor Simas Júnior

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 1/2022 – contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de representação protocolada em 1º.12.2022, com pedido de medida cautelar, por meio da qual o Sr. Valmor Simas Junior comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Dona Emma, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde.

A abertura do pregão foi realizada no dia 2.12.2022.

Em decorrência do mencionado pregão foi celebrado o Contrato n. 72/2022 com a empresa SINNC Soluções Ltda., no valor de R\$ 53.200,00.

O representante (fls. 5-18) aponta três irregularidades. A primeira, no sentido de que o edital é incompleto, impreciso, controverso ou omissivo em relação aos treinamentos dos destinatários do *software* objeto da licitação, como número de servidores a serem treinados, a estrutura que será utilizada, bem como o número de operadores, locais, máquinas e estações onde será instalado o *software*. A segunda, relacionada à exigência de conhecimento especializado em banco de dados Oracle 11g ou PostgreSQL, sob o argumento de caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. A terceira irregularidade se refere à ausência no edital de disposições sobre proteção de dados pessoais, que na sua opinião descumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Ao final, requer a suspensão cautelar do edital até que seja retificado.

Após análise das informações e dos documentos, a Diretoria de Informações Estratégicas - DIE elaborou o Relatório n.73/2022 (fls. 22-32), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o procedimento em representação e conceder a medida cautelar para sustar os atos de execução do contrato. No mérito, opinou por realizar a audiência do Secretário Municipal de Saúde para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas. Além disso, sugeriu a realização de diligência junto à Secretaria Municipal de Saúde para que remeta cópia integral da documentação da fase interna da licitação.

Os autos vieram conclusos às 10h55min do dia 22.12.2022.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.



Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recepcionadas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021. Atingida a pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa, submete-se o expediente à matriz GUT, que deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em representação.

Submetido o procedimento ao exame de seletividade, a DIE concluiu que o feito atingiu a pontuação mínima no índice RROMa e na matriz GUT.

Quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Assim, passo à análise dos fatos.

No que se refere à suspensão cautelar do certame, necessário salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são *opericulum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e *ofumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

A matéria cuida de licitação destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde do Município de Dona Emma. Um dos pontos discutidos na peça inicial diz respeito à obscuridade do objeto, no que se refere aos treinamentos dos destinatários do *software*. De acordo com o representante, não há detalhamento no edital acerca do número de servidores a serem treinados, da estrutura utilizada, assim como do número de operadores, locais, máquinas e estações onde o sistema será instalado, o que representaria ofensa ao princípio da publicidade. Sob o aspecto formal, a área técnica corrobora as deficiências do edital quanto às informações mais detalhadas sobre a implantação do sistema e do treinamento dos usuários, as quais seriam capazes de dificultar a precificação pelos fornecedores e a qualidade da elaboração da proposta e, eventualmente, restringir a competitividade no certame.

Outra questão levantada pelo representante se refere à ausência de justificativa para a exigência de conhecimento especializado em sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) do tipo Oracle 11g ou PostgreSQL. De fato, conforme indica a DLC, a análise do edital não permite identificar qualquer justificativa técnica na fase interna para a escolha de apenas dois tipos de sistemas pela Administração, sobretudo considerando que estes são apenas os mais populares entre outros existentes no mercado. Tal circunstância permite, em alguma medida, inferir possível restrição indevida do caráter competitivo do processo licitatório, convencimento compartilhado pelos auditores.

Por fim, também foi ventilado pelo representante que o edital não contém disposições que exijam das empresas licitantes a aptidão mínima para observância da proteção de dados pessoais, em descumprimento à Lei federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Nesse ponto, a omissão indicada na inicial não merece prosperar. Não é necessário que o edital exija expressa e exaustivamente o cumprimento de todas as legislações aplicáveis ao objeto. No caso específico da LGPD, por se tratar de norma vigente no arcabouço legal pátrio e aplicável também às licitações, é notório que tanto a contratante quanto a contratada devem observância às suas disposições no que tange às práticas de segurança da informação, independentemente de previsão editalícia.

Anote-se, por oportuno, que tal questionamento já foi objeto de análise nesta Corte de Contas nos autos @PAP 22/80067328 (fl. 277), da relatoria deste signatário, ocasião em que se firmou o mesmo posicionamento, conforme também salientado pelos auditores (fl. 29).

Muito embora tanto a ausência de informações detalhadas sobre a implantação do sistema e do treinamento dos usuários quanto de justificativa técnica para a escolha dos dois tipos de gerenciadores de banco de dados possam constituir irregularidades aptas ao preenchimento do requisito *ofumus boni juris* em um juízo perfunctório próprio das cautelares, extrai-se do sítio eletrônico da unidade gestora [https://transparencia.betha.cloud/#/MKKGBJQ18nSWHKBPDaohEg==/consulta/17160/detalhe/891:1757:2022_5_1757] que o contrato já foi assinado, circunstância que se mostra impeditiva para a concessão da cautelar.

Entende este relator que a publicação do contrato firmado no caso ora analisado, por si só, estabelece severas limitações para a sustação do ato diretamente pelo Tribunal de Contas, atraindo-se a necessidade de cuidadosa interpretação do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Ainda que a determinação para sustação de atos do contrato tenha sido uma alternativa adotada em algumas Cortes de Contas, vejo com ressalvas tal possibilidade frente à disciplina constitucional.

Contudo, embora a publicação do contrato represente um obstáculo à concessão da cautelar, nada impede que as demais questões trazidas pelo representante sirvam de fundamento para audiência da unidade gestora para esclarecimentos e aprofundamento da instrução processual.

Importante destacar que não se trata, neste momento, de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo a presença de eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que possibilitariam o deferimento de uma cautelar e, por consequência, a paralisação do processo de contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde no Município de Dona Emma.

Por esta razão, conquanto indeferida a cautelar, o feito deve ser instruído com a audiência do responsável, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser melhor esclarecidas e, até mesmo, corrigidas pela Administração.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. Conhecer da representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/1993.

3. Indeferir o pedido cautelar, considerando a assinatura do contrato.

4. Determinar a audiência do Sr. Simão Hasckel, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Dona Emma, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do contrato, se for o caso, em razão das seguintes questões apontadas no Relatório DIE n. 73/2022:

4.1. Obscuridade na exigência de treinamento do sistema aos servidores do Município (item REF _Ref121405206 \r \h * MERGEFORMAT 1.3.1 do Relatório); e

4.2. Exigência de sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) Oracle 11g ou superior, ou PostgreSQL, como repositório de dados (item REF _Ref121404538 \r \h * MERGEFORMAT 1.3.2 do Relatório).

5. Determinar, no mesmo prazo, **diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Dona Emma**, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que remeta cópia integral da documentação da documentação da licitação do Pregão Presencial n. 1/2022.



À **Secretaria Geral** para que proceda ciência ao Sr. Valmor Simas Junior (representante), ao Sr. Simão Hasckel (responsável) e à Prefeitura Municipal de Dona Emma.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PAP 23/80000365

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Raul Adílio Braz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 759/SMA/SUPLC/2022 que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição.

Trata-se de Representação formulada por Matheus Felipe Dos Santos Lima no dia 04.01.2023, sob o nº 132/2023 e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, no valor previsto de R\$ 7.278.941,64 (sete milhões duzentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Apontou as seguintes irregularidades:

- omissão do Edital acerca da possibilidade, ou não, de participação de empresas em consórcio;
- supostas ilegalidades na Prova de Conceito – item 12.2 do Edital; e
- manutenção de irregularidades já ventiladas nos autos do processo @LCC 22/80028420 – Pesquisa de preços deficiente e ausência de planilhas contendo os custos unitários; e
- ausência de disposições editalícias sobre a proteção de dados.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 07/2023 (fls. 94-114), sugeriu:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA contra o Edital Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, uma vez que se obteve 68,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação formulada por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que visa a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, no tocante aos seguintes fatos:

3.3.1. Ausência de justificativa fundamentada para vedar a participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022 (item 2.4.1 do presente Relatório);

3.3.2. Indevida exigência do licitante vencedor, sob pena de desclassificação, que comprove através de Prova de Conformidade (Avaliação Técnica do Sistema) atender 100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em violação ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93) (item 2.4.2 do presente Relatório); e

3.3.3. Deficiência na pesquisa de preço, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório).

3.4. Diferir a concessão da medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a fase de homologação, dada a presença dos seus requisitos legais – perigo da demora e probabilidade do direito (item 2.5 do presente Relatório), bem como a necessidade de identificar se as restrições listadas nos itens 2.4.1, 2.4.2 efetivamente trarão prejuízos ao caráter competitivo do certame.

3.5. Determinar a audiência do Sr. **Everson Mendes**, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas **nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 da Conclusão do presente Relatório.**

3.6. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Os autos vieram distribuídos ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, que solicitou a redistribuição do processo a este Relator (fl. 115), considerando a competência para exame da Unidade Gestora em 2023 e 2024 definida na Portaria nº TC-0581/2022. Em razão das férias deste Relator, os autos foram encaminhados à Presidência para redistribuição em 10.01.2023, o que foi efetivado em 18.01.2023 (fl. 118) ao Conselheiro Wilson Wan-Dall. Considerando o retorno deste Conselheiro em 23.01.2023, e que o processo encontrava-se em análise, o referido Conselheiro devolveu os autos ao Relator originário.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concenterentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema



específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	68,8 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

De início, a DLC analisou a suposta **omissão no edital sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio**, anotando a inexistência de regra expressamente permitindo ou vedando tal configuração de licitante. Anotou que o art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao registro de preços, indica que a participação de consórcios deve ser expressamente definida, sendo que a não disposição sobre o assunto subentende a vedação de licitantes consorciais.

Diante disso, entendeu pela subsistência de irregularidade na falta de justificativas para a vedação, ainda que esta possa não vir a ter o condão de prejudicar de maneira significativa a competitividade do certame. Contudo, necessária a audiência sobre o fato.

Sobre a **prova de conceito** definida no item 12.2 do Edital, os argumentos do representante dizem que as regras de julgamento seriam genéricas, "sem detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação" (fl. 102), e que seria desproporcional a exigência de atendimento de 100% dos itens do Termo de Referência.

Em relação às supostas regras genéricas, a DLC afastou o apontamento, isso porque a tabela dos itens a serem avaliados é clara, e remete ao termo de referência às funcionalidades exigidas de maneira detalhada.

Todavia, no que toca ao atendimento de 100% dos itens do Termo de Referência, considerou excessiva a exigência, pois (fls. 103-104):

(...) verifica-se que a exigência realizada pelo Município de Florianópolis é excessiva, a ponto de violar o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê o princípio da competitividade.

Isso ocorre porque não é razoável exigir do licitante classificado em 1º lugar, no prazo exíguo de 3 dias úteis, que atenda a **100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência**, sob pena de desclassificação, conforme disciplinado nos itens 12.2.1, 12.2.5 e 12.2.10.

De se enfatizar que as funcionalidades analiticamente descritas nos itens 6.1 a 6.10 representam mais de 20 páginas de itens técnicos a serem atendidos.

Poderia a Administração Pública Municipal ter destacado as funcionalidades essenciais cujo atendimento fosse inegociável ou, ainda, estabelecer um percentual mínimo a ser atingido (margem de tolerância).

O atual cenário favoreceria indevidamente eventual licitante que já possuísse o sistema pronto e em conformidade com as exigências constantes do Termo de Referência, caracterizando indesejado direcionamento da licitação.

Portanto, sugeriu a audiência quanto a essa circunstância.

Em relação à **pesquisa de preços deficiente**, o representante pontuou que a situação identificada pelo Tribunal de Contas no processo @LCC 22/80028420 se manteve, na medida em que a pesquisa de preços foi realizada com apenas dois orçamentos, e o valor máximo previsto foi a média dos valores apresentados, tendo sido esta uma das circunstâncias para determinação de anulação do edital naquele processo. Por sua vez, o corpo técnico assentou que (fls. 107-108):

(...) a Unidade Gestora novamente realizou sua pesquisa de preços com base em apenas duas propostas recebidas das seguintes empresas: *Branet Gestão de Logística em Saúde e SINCROSLOG Processos de Movimentação e Armazenagem LTDA*.

Ainda que conste da justificativa que foram encaminhadas solicitações de proposta para 12 (doze) fornecedores, mas apenas duas empresas responderam, verifica-se que o Município não se atentou ao que prevê o Prejulgado nº 2207 deste Tribunal de Contas, a saber:

Prejulgado:2207

1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- (a) painel de preços,
- (b) contratações similares de outros entes públicos,
- (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,
- (d) pesquisa com os fornecedores,
- (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente.



Segundo o entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 - Plenário, deve-se priorizar como parâmetros de pesquisa as formas descritas nas alíneas "a" e "b"

A pesquisa de preços, portanto, deve ser preferencialmente feita por meio de painel de preços e contratações similares de outros entes públicos. Caso restem infrutíferas estas tentativas, aí sim a Administração deverá realizar pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e diligenciar junto aos fornecedores.

Nos autos do Protocolo nº 38916/2022, não há nenhum documento revelando que a Unidade Gestora tenha realizado pesquisa de preços de outra maneira que não junto aos fornecedores.

Ademais, também não há nos autos detalhamento de todos os custos unitários, fato que prejudica a correta estimativa de despesa com a contratação, bem como o adequado controle do valor do contrato.

No que concerne à falta de **disposições editalícias acerca da necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados**, acolho o entendimento da DLC de que não subsiste irregularidade, por se tratar de norma de observância obrigatória.

Em razão das irregularidades apontadas, a DLC verificou a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Sugeriu, no entanto, o diferimento da medida cautelar para a fase de homologação, a fim de se avaliar se as restrições referentes à vedação de consórcio e a prova de conceito efetivamente prejudicariam o caráter competitivo do certame, considerando ainda que, na época, o certame estava em trâmite, aguardando abertura.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município e ao Diário Oficial do Município, verifico que houve determinação de suspensão do certame para análise de impugnações em 06 de janeiro de 2023. Nesse contexto, e considerando a possibilidade de que o saneamento e justificativa das circunstâncias indicadas nos autos possa ser também sanado nesse período de suspensão administrativa, além da necessidade de verificar, *a posteriori*, efetiva restrição à competitividade, acolho a proposição da DLC pelo diferimento da medida cautelar.

Além disso, determinarei que a Unidade Gestora encaminhe ao TCE/SC toda a documentação referente ao andamento do processo licitatório. A avaliação dos documentos sequentes do edital pode dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público, da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração.

Por fim, verifico que a responsabilidade pelas irregularidades cabe ao Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022:

2.1 – Ausência de justificativa fundamentada para vedar a participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, em desacordo com o art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 7/2023);

2.2 – Indevida exigência do licitante vencedor, sob pena de desclassificação, que comprove através de Prova de Conformidade (Avaliação Técnica do Sistema) atender 100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em violação ao caráter competitivo do certame - art. 3º, §1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 7/2023);

2.3 – Deficiência na pesquisa de preço, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto o inciso III do art. 3º da Lei (federal) nº 10.520/02 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC – 7/2023).

3 – Diferir para a fase de homologação a análise da medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, por estarem presentes os pressupostos legais e a necessidade de avaliar se as restrições identificadas efetivamente prejudicarão o caráter competitivo do certame.

4 – Determinar a audiência do Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

5 – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC –7/2023 ao Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, e subscritora do edital, e ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @REP 22/80078281

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Juliano Richter Pires

INTERESSADOS: Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação



RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 44/2023

Tratam os autos de Representação formalizada pela empresa FGZ Consultoria e Negócios Ltda., noticiando possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O referido certame teve por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso, implantação, suporte técnico e manutenção corretiva, legal e adaptativa de soluções que atendam às necessidades de automatização dos seguintes serviços: Serviços de Infraestrutura Básica de TI; Sistema de Cadastro Único do Cidadão; Aplicativo da Gestão Municipal; Sistema de Gestão de Relacionamento com o Cidadão; Sistema de Planejamento, Contabilidade, Financeiro, Compras, Portal da Transparência, Gestão Patrimonial, de Materiais, Frotas e Controladoria (para atendimento do Município de Florianópolis e Câmara de Vereadores); Sistema de Gestão de Pessoas e Ponto Eletrônico; Sistema para Gestão de Processos Judiciais; Sistema Integrado de Saúde; Sistema de Virtualização de Documentos e Processo Administrativo Eletrônico; Sistema de Gestão da Assistência Social; Solução de Interface Estratégica de Gestão Municipal - BI.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório n. DLC 921/2022 (fls. 475-484), sugerindo conceder medida cautelar para suspender o certame, além de audiência e diligência ao gestor.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF 1165/2022 (fls. 485-495), acompanhei a conclusão da Diretoria de Licitações e Contratações.

Ato seguinte, a Procuradoria Geral do Município de Florianópolis, nos termos do Ofício OE 93/PGM/GAB/2022 (fl. 512), de 14/12/2022, informou a suspensão do Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022.

Posteriormente, por meio do Ofício OE 914/SMTAC/GAC/2022 (fl. 515), assinado em conjunto pelos titulares da Secretaria Municipal de Transparência, Auditoria e Controle e o Controlador Geral do Município de Florianópolis, foi informado a anulação do Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022 por ato do Sr. Juliano Richter Pires – Secretário Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e subscritor do Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na Edição n. 3.334, do dia 07/12/2022.

Os autos retornaram à Diretoria Técnica, que elaborou o Relatório n. DLC 43/2023 (fls. 521/524), concluindo pelo arquivamento dos autos, em face da perda do objeto, em decorrência da anulação do Edital do Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/AF/62/2023 (fl. 525), opinou em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Verifico que a unidade anulou o Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022, conforme Ofício de fls. 515, de 27/12/2022, protocolado sob o n. 38939/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição n. 3334, do dia 07/12/2022 (fl. 519), demonstrando o cumprimento da decisão.

Conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.TC-21/2015, “anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Isto posto, adotadas as providências de que trata a referida Instrução Normativa, coaduno-me com a sugestão da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, para determinar arquivamento dos autos.

Diante do exposto, decido por:

1. **Determinar o arquivamento** desta Representação, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, em face da perda de objeto em decorrência da anulação do Edital do Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição n. 334, de 07/12/2022.

2. **Dar ciência** desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como aos titulares da Secretaria Municipal de Transparência e Controle, Controladoria Geral do Município de Florianópolis e Secretaria Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Fraiburgo

PROCESSO Nº: @PAP 23/80003119

UNIDADE GESTORA: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

RESPONSÁVEL: Elói Rönna, Gianfranco Volpato

INTERESSADOS: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), SGS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Thiago Sartorio

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 0088/2022 - registro de preço para futura e eventual aquisição de retroescavadeiras

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 64/2023

DECISÃO SINGULAR

1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apresentado como pedido de Representação (REP), com medida cautelar, por SGS Locação de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 08.510.636/0001-95 (fls. 3/6), representada por seu sócio administrador (fls. 3/18), em face do Pregão Eletrônico nº 88/2022, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, cujo objeto visa o registro de preço para futura e eventual aquisição de Retroescavadeira.



Na exordial (fls. 19/42), a representante irresignou-se com a especificação do item 01, cuja redação exige que o motor da retroescavadeira tipo A seja da mesma marca da fabricante do equipamento (fl. 90).

Aventou a frustração do caráter competitivo da licitação e suscitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a sessão de pregão prevista, ou, alternativamente, que se determine a aceitação de motores fabricados por empresas parceiras. Requereu, ao final, a procedência da representação, para que a Unidade Gestora se abstenha da exigência questionada.

Foram juntados documentos (fls. 43/120).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 30/2023 (fls. 121/137), oportunidade em que entendeu, preliminarmente, cumpridas as condições prévias para análise da seletividade; atendidos os critérios de seletividade; e; preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sugeriu-se a conversão do PAP em REP, conhecendo-a; a audiência do Diretor Executivo do CINCATARINA – e subscritor do Edital; e; a determinação para juntada de documento oficial com foto do representante da autora.

É o relatório.

2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes condições prévias para análise da seletividade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema-específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 58,23 pontos para o índice da matriz RROMA, e 50 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante.

Falta, contudo, cópia de documento de identificação, o que pode ser sanado em diligência, em atenção aos princípios da celeridade e do formalismo moderado.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que há restrição de competitividade na especificação do item 01, cuja redação exige que o motor da retroescavadeira tipo A seja da mesma marca da fabricante do equipamento.

Como é cediço, a descrição detalhada do objeto, em uma licitação, deve conter os elementos mínimos, porém necessários, ao atendimento do interesse público, inclusive considerando o período de execução contratual.

Deve-se considerar, inclusive, o ciclo de vida do objeto, de modo que nem sempre o menor preço significa maior vantajosidade para a Administração Pública, a teor dos arts. 11, inc. I, e 18, inc. VIII, ambos da Lei nº 14.133/21.

A regra está estabelecida no art. 40, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21 (art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), também em linha com a Súmula 177 do TCU:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Não podem, contudo, serem de tal monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, a área temática sugeriu o diferimento da análise da cautelar para o momento da homologação do procedimento licitatório, a fim de se observar se a especificação constante do edital prejudicaria a competitividade.

Nesse sentido, verificando-se a situação do certame no portal de compras públicas, extrai-se que foram enviadas 9 (nove) propostas para o item 1, sagrando-se vencedora a empresa Engepeças Equipamentos Ltda., CNPJ: 05.063.653/0010-24, pelo valor de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais).

Denota-se não ter havido prejuízo à competitividade, tendo em vista o número de participantes da sessão, a quantidade de lances dados, e o deságio observado entre o valor do lance vencedor (R\$ 387.000,00) e o valor de referência (R\$ 440.000,00): R\$ 53.000,00, o que representa 12,05% de deságio.

Interessante notar, acerca do mérito da questão, que a Representante também apresentou impugnação administrativa, questionando a mesma característica aqui examinada, tendo a Unidade Gestora decidido pela sua improcedência.

Em suas razões de decidir, a Unidade Gestora sustentou, em suma, que a exigência de motor da mesma marca da fabricante da máquina faz incidir a responsabilidade da garantia sobre apenas um fabricante e, mais, que o funcionamento do motor é mais harmônico, evitando-se montagem inapropriada ou desnecessária, e garantindo-se economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas.

Assevera, ainda, ser prática comum do mercado que as fabricantes das máquinas também manufacturem os motores, o que significa dizer que há diversos fornecedores do objeto visado. Ressalta que não se está exigindo uma marca em específico, mas que a marca do motor seja a mesma da fabricante.

Ressalta, outrossim, que as licitantes que queiram ofertar retroescavadeiras com motores de marcas diferentes da máquina, poderiam participar da licitação para o item 2, que não faz tal exigência.

Fica, assim, na esfera decisional dos municípios consorciados a opção de aquisição do item 1 ou item 2, podendo adequar sua escolha à sua respectiva realidade.

Não se descarta que a descrição detalhada, conforme feita, no sentido de que o motor deve ter marca igual à da fabricante da retroescavadeira, precisa ser justificada, sob pena de irregularidade.

Nessa toada, identifica-se há justificativa no Anexo IX do Edital, cujos argumentos se assemelham aos aqui já apresentados como razões de decidir da decisão administrativa mencionada.



A Unidade Gestora destacou, ainda, que a mesma discussão foi objeto de análise por este Tribunal de Contas de Santa Catarina na REP 18/01111240, que assim se pronunciou, adotando a manifestação da DLC:

Citou que a principal vantagem “é a celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidade mais harmônica dos componentes”, “evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções [...]” (fl. 108).

Quanto ao processamento do certame, o Responsável informou que em relação ao lote 1 foram apresentadas 6 (seis) propostas, restando 3 (três) classificadas, com redução de 2,02% do preço máximo do edital. Quanto ao lote 2, foram apresentadas 3 (três) propostas, restando as 3 (três) classificadas, com redução de 5% do preço máximo do edital (fl. 108).

De fato, as alegações trazidas e demonstradas pelo Responsável tornam frágil o argumento de que a exigência de motor da mesma marca das máquinas não teria “fundamentação técnica”. Pois, ainda que “marcas conhecidas tem em seus veículos motores de marcas distintas”, a Administração demonstrou a realização de ampla pesquisa de mercado e a identificação de diversos produtos que atendem a exigência supostamente inquinada.

Da mesma forma, não se sustenta a afirmação de que “a exigência imposta no edital representado” poderia “ser uma cláusula restritiva à competição”. O julgamento da licitação, que acabou ocorrendo antes da decisão cautelar de paralisação do certame deste Tribunal, demonstrou que a condição não provocou a diminuição do “rol de participante”, nem prejuízos à “disputa de lances”, muito menos prejuízo a administração licitante, que contratou com valores inferiores aqueles estabelecidos no instrumento convocatório.

Idêntica conclusão foi exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz.

Embora o exímio Relatório da DLC tenha informado a existência de julgados que consideram a exigência discutida como irregular, a própria área temática ressalvou as hipóteses em que o gestor efetua justificativa.

Nessa ordem de ideias, no caso dos autos, tendo em vista a participação de diversos interessados e o deságio, e, em que pese não haver um estudo técnico-científico esposado nos autos, compreende-se haver suficiente justificativa por parte do gestor, que, diante da natureza dos serviços a serem executados e da realidade local, deve optar, no momento da aquisição, entre o item 1 ou o item 2 da licitação em comento.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, própria do pleito cautelar, entende-se não haver plausibilidade jurídica que justifique a sustação do certame, tampouco para se diferir a análise da cautelar. O perigo da demora também fica prejudicado, uma vez que a sessão pública contou com a participação de diversos interessados, tendo apenas uma impugnação. Além disso, trata-se de procedimento para registro de preços.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução nº TC-165/2020, **notificando-se** à Representante para que, caso queira, providencie a juntada de documento oficial com foto do subscritor da peça inicial.

4.2. Conhecer da Representação, formulada por SGS Locação de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 08.510.636/0001-95, representada por seu sócio administrador, em face do Pregão Eletrônico nº 88/2022, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4.3. Indeferir a medida cautelar pleiteada, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

4.4. Determinar a audiência do Sr. Elói Rönnau, Diretor Executivo do CINCATARINA e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão de:

4.4.1. Ausência de justificativa técnica para a exigência de que máquinas a serem fornecidas somente possam estar equipadas com motor da mesma marca do seu fabricante, em violação ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inc. I, Lei nº 8.666/93).

4.5. Dar ciência à Representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo seu Controle Interno.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Governador Celso Ramos

PROCESSO Nº: @PAP 22/80082394

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

RESPONSÁVEL: Alcides Pereira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos;

Andressa Heiler Costa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Chamamento Público 98/2022 que se destina à seleção de organização da sociedade civil sem fins lucrativos objetivando a cogestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 21/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar apresentado pela senhora Andressa Heiler Costa, Carteira de Identidade n. 5.402.838 SSP/SC, inscrita na OAB/SC sob o n.º 46.894, fundada no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acerca de possível irregularidade no Edital de Chamamento Público n.º 098/2022 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Governador Celso Ramos, visando selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo de Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.



A parte representante não apresentou objetivamente quais seriam as possíveis irregularidades constantes do Edital, limitou-se apenas a informar como bem resumiu a Diretoria Técnica, "... o fato de o edital ter estabelecidos critérios que vedariam a participação de empresas privadas, bem como que não teria adotado o critério de disputa de preços. Manifestou opinião no sentido de que "as referidas qualificações/exigências desbordam do mínimo necessário ao cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, na medida em que estabelece condição que restringe o seu caráter competitivo" (fls. 5)."

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. TC 0165/2020, as condições prévias para análise de seletividade dependem do exame acerca da competência do TCE/SC para apreciar a matéria (inciso I); situação fática específica (inc. II) e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inc. III).

Assim, destacou a DLC que embora preenchidos os requisitos iniciais, (incisos I e II do art. 6º da referida norma), os fatos descritos na peça preambular não detêm elementos suficientes para configurar possível irregularidade.

A Diretoria Técnica esclarece que "...o edital possui como fundamento a Lei federal n. 13.019/2014 e o Decreto Municipal n. 37/2019, que regulamenta as parcerias entre o Município de Governador Celso Ramos e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. Prossegue:

O Edital em seu item 3.1 estabeleceu que para participar do chamamento público as interessadas deveriam ser organizações da sociedade civil que atendessem aos requisitos estabelecidos nos subitens 3.1.1 a 3.1.3, ou seja, que possuíssem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta e que possuísse escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

No seu item 3.2 estabeleceu critério temporal de, no mínimo, dois anos de existência, a impossibilidade de possuírem fins lucrativos, ou estarem insolventes ou em processo de dissolução, impedidas de contratar com a administração pública, dentre outros requisitos.

A Lei n. 13.019/2014 instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Reza o art. 2º, inc. I, alínea "a" que considera-se, para os fins da Lei n. 13.019/2014, como organização da sociedade civil a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Portanto, o simples fato de que o edital limitar a participação a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos não implica em nenhuma ilegalidade para seleções que visam o estabelecimento de parcerias públicas, de acordo com a Lei n. 13.019/2014. Note-se que a Lei n. 13.019/2014 estabelece normas gerais aplicáveis às três esferas de governo e tem por fundamento o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, cabe aos municípios, se assim desejarem, estabelecer normas próprias, específicas, observando-se as normas gerais já estabelecidas pela União.

São consideradas organizações da sociedade civil as entidades privadas sem fins lucrativos, as cooperativas e as organizações religiosas (art. 2º da Lei n. 13.019/2014). Excluídas, portanto, estão as empresas privadas que visam a obtenção de lucro.

Na seleção de organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019/2014, não se aplica a Lei n. 8.666/93. No caso, a lei utiliza o vocábulo Chamamento Público para designar uma espécie de modalidade de seleção. No caso, o art. 2º, inc. XII traz o conceito de chamamento público ao indicar que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

No caso, a transferência de recursos financeiros se dá após a seleção do Plano de Trabalho apresentado pelos interessados, conforme previsto no art. 16 e 17, e demais dispositivos da Lei n. 13.019/2014.

Diante desses esclarecimentos a instrução concluiu que os argumentos apresentados pela representante não indicam o preenchimento das condições prévias necessárias ao conhecimento da matéria.

A DLC informou ainda que:

"...em pesquisa ao sítio eletrônico da prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, verificou-se que o procedimento de seleção Chamamento Público de que trata o edital n. 098/2022 já está encerrado, com a participação de três interessadas, a saber:

1. ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
2. FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON - FAHECE
3. HOSPITAL MAHATMA GANDHI "

Após o processamento de impugnações e recursos administrativos, o procedimento teve por resultado a homologação do plano de trabalho apresentado pela OSC Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar pelo valor global de R\$ 1.421.292,84, como de demonstra o Termo de Adjudicação juntado nesta oportunidade (fls. 44/45).

Dessa forma, não há reparos a fazer no encaminhamento sugerido pela Diretoria Técnica que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer MPC/AF/1968/2022.

Assim, é o caso de arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em consonância ao disposto no artigo 7º da Resolução n. TC-0165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:



I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. (Grifamos)

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos moldes previstos no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando que não foram preenchidas as condições prévias de admissibilidade, nos termos do inc. III, do art. 6º da referida norma;

2. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC nº 1044/2022, à Representante, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e ao Responsável pelo seu Controle Interno.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2023.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Guaramirim

PROCESSO Nº:@LCC 22/00554405

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Guaramirim

RESPONSÁVEIS:Luis Antônio Chiodini

INTERESSADOS:Angélica Gomes Belli Frontino, Luis Antônio Chiodini, Prefeitura Municipal de Guaramirim

ASSUNTO: Documentos em atendimento a Instrução Normativa TC-0022/2015 - Serviços de Concessão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CCON/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 41/2023

Tratam os autos de exame da fase interna e planejamento para fins de futura delegação por meio de concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, encaminhados à esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Guaramirim.

O tipo licitatório escolhido é o julgamento pela combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, com valor estimado total de R\$225.927.301,00, correspondente à soma dos investimentos ao longo do prazo de 35 anos.

Consoante dispõe o art. 5º c/c o art. 7º da IN nº TC-022/2015, a Unidade Gestora apresentou informações e documentos que foram juntados às fls. 2-790 e, após a solicitação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a Prefeitura Municipal de Guaramirim remeteu o Ofício nº 341/2022, para complementar as informações necessárias para o exame técnico.

A partir da análise das informações, a Área Técnica constatou “*que algumas questões devem ser mais bem esclarecidas em função do grande impacto que possuem na formulação das propostas por parte dos licitantes, bem como na modelagem da delegação*”.

Assim, por meio do Relatório nº DLC – 978/2022, a Instrução sugeriu à seguinte conclusão:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-978/2021, que trata da análise preliminar da fase interna e dos procedimentos de planejamento para concessão comum dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Guaramirim, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

3.2. RECOMENDAR ao sr. Luis Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, inscrito no CPF/ME sob o nº 860.275.659-34, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS quanto ao planejamento para fins de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme segue abaixo:

[...]

Diante das sugestões propostas pela Área Técnica e, diante do que determina o art. 108, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhei os autos, por meio do Despacho GAC/HJN – 1135/2022, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

O ilustre *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/2442/2022, opinou por “*acompanhar a área técnica, acrescentando a formulação de determinação ao sr. Luis Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, para que adote providências visando o atendimento das orientações técnicas quanto ao planejamento para fins de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário*”.

É o relatório. Passo a decidir.

1. ANÁLISE

Registro, inicialmente, que as concessões de serviços públicos (como no caso em análise), apesar de serem um instrumento muito utilizado pela Administração Pública, principalmente nas áreas de transporte público coletivo, saneamento básico, entre outros, se tratam (normalmente) de contratos que envolvem longos prazos de vigência e vultuosos valores. Não fosse isso, normalmente tratam de serviços públicos que envolvem diretamente a população.

Logo, constituem-se em processos licitatórios de grande complexidade e revestem-se de muitos riscos.

No intuito de promover uma maior fiscalização e estabelecer mecanismos eficientes ao Controle Externo, este Tribunal editou a Instrução Normativa nº TC-022/2015, que visa ampliar a contribuição desta Corte para o aperfeiçoamento das concessões.

Consoante dispõe o art. 1º da supramencionada Instrução Normativa, compete a este Tribunal de Contas: “*acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas, denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP, e das Concessões Comuns, realizadas pelos entes jurisdicionados*”.

Ou seja, cabe a esta Corte, mediante análise técnica dos aspectos da legalidade; legitimidade e economicidade dos atos praticados, auxiliar e instruir a Unidade Gestora licitante quanto às possíveis inconsistências técnicas e incompatibilidades legais da futura concessão.

Assim, de acordo com a Instrução Normativa nº TC-022/2015:



Art. 11. Autuado o Processo, o órgão de controle do Tribunal competente para a análise dos documentos referentes à etapa de planejamento, caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, poderá submeter os autos à consideração do Relator da matéria, com proposta de adoção das orientações técnicas e medidas cabíveis.

§1º O Relator, mediante Decisão Singular, se manifestará acerca da proposta do órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela Unidade Gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão.

§2º O atendimento das orientações técnicas pela Unidade Gestora será verificado no exame do edital, após sua publicação, que será juntado ao processo.

[...]

Art. 12. Após a publicação do edital de PPP ou de Concessão Comum e seu encaminhamento ao Tribunal nos termos de ato normativo específico, a Unidade Técnica competente emitirá Relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao Relator, que:

I – verificado o cumprimento, submeterá ao Pleno proposta para considerar o edital em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento e arquivamento dos autos.

II – não cumpridas as orientações técnicas, por decisão singular, determinará a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, nos termos do Regimento Interno e de ato normativo específico.

No presente caso, a DLC identificou a necessidade de recomendar à Unidade Gestora que promova o esclarecimento, ajustes e complementações nos seguintes documentos: *termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa; edital de licitação; minuta contratual; matriz de risco; e indicadores de desempenho.*

Neste sentido, por entender que as orientações e apontamentos da Área Técnica (corroborados pelo Ministério Público de Contas) estão em harmonia com as normas legais que regem a matéria e contribuem para o aprimoramento do futuro edital e, em atenção ao disposto no § 1º, do art. 11 da Instrução Normativa TC n. 22/2015, acompanho o Relatório de Instrução para recomendar à Prefeitura Municipal de Guaramirim, que verifique os apontamentos constantes no Relatório nº DLC – 978/2022 e adote as devidas providências.

Alerto, por fim, que a matéria será novamente analisada quando da publicação do edital e, conforme estabelece o item “3.3” do Relatório de Instrução, o não atendimento das orientações: 3.2.1.1.; 3.2.1.2.; 3.2.1.3.; 3.2.1.4.; 3.2.1.5.; 3.2.1.8.; 3.2.1.9.; 3.2.1.12.; 3.2.1.13.; 3.2.1.14.; 3.2.1.15.; 3.2.1.16.; 3.2.1.18.; 3.2.1.19.; 3.2.1.20.; 3.2.1.21.; 3.2.1.22.; 3.2.1.23.; 3.2.1.28.; 3.2.1.29.; 3.2.2.2.; 3.2.2.3.; 3.2.2.9.; 3.2.2.10.; 3.2.2.14.; 3.2.2.15.; 3.2.2.16.; 3.2.2.17.; 3.2.2.21; e 3.2.3.4, poderá acarretar na sustação cautelar do certame.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1. CONHECER o Relatório nº DLC-978/2021, que trata da análise preliminar da fase interna e dos procedimentos de planejamento para concessão comum dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Guaramirim, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

2. RECOMENDAR ao sr. Luís Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, inscrito no CPF/ME sob o nº 860.275.659-34, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** quanto ao planejamento para fins de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme segue abaixo:

2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

2.1.1. Reconsiderar o valor do Beta utilizado para o cálculo do custo de capital próprio, conforme o Modelo de Precificação de Ativos Financeiros (CAPM, da sigla em inglês). Em vez de considerar o Beta de apenas uma empresa, deve-se utilizar Beta estimado para o setor norte-americano, que é 0,61, e está disponível na página oficial do renomado professor Aswath Damodaran;

2.1.2. Apresentar a referência a qual fundamentou a proporção de 30% e 70% para capital próprio e de terceiros, respectivamente;

2.1.3. Corrigir a taxa utilizada para índice de inflação norte-americano. Compreende-se inicialmente, pelo texto apresentado na aba “WACC” do modelo econômico-financeiro, que se trata do valor mensal da inflação. No entanto, a taxa refere-se a meta dos fundos federais norte-americanos, estabelecido pelo Banco Central daquele país. Desta forma, deve-se alterar o índice de inflação utilizado, e que ele seja uma estimativa de médio prazo, considerando os anos em que a Concessão estará vigente;

2.1.4. Justificar e trazer a referência para a utilização 5,5% para a taxa de risco de crédito do banco público de financiamento, tendo em vista que concessões analisadas anteriormente por esta Corte de Contas consideraram como risco de crédito máximo o valor de 2,54%;

2.1.5. Reestimar o índice de inflação de longo prazo do Brasil. Sugere-se como método o cálculo da média de inflação dos últimos dez anos;

2.1.6. Reavaliar a frequência média, definida no estudo econômico-financeiro (planilha SI-OPEX (E)), de uma limpeza por ano para os sistemas individuais de esgotamento sanitário, uma vez que a frequência tende a variar a depender do dimensionamento de cada sistema individual, salvo regramento contrário. Recomenda-se realizar a avaliação das características dos sistemas individuais de esgotamento sanitário de forma a calcular a frequência média mais próxima possível da realidade local;

2.1.7. Justificar a atribuição de 40% do incremento de rede de água, referente ao crescimento vegetativo, para a concessionária, esclarecendo como será garantido a execução dos outros 60%;

2.1.8. Avaliar as condições atuais do parque de hidrômetros instalados, uma vez que antigos ou fora das condições reguladas pelo INMETRO podem prejudicar a correta medição de consumo de água, especialmente para pequenas vazões. Tal situação se configura como ausência de incremento de receita advinda da renovação do parque de hidrômetros. Recomenda-se que se inclua, expressamente, na cláusula contratual referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato/revisão tarifária, previsão no sentido de assegurar ao poder concedente a readequação do equilíbrio em face da renovação do parque de hidrômetros, conforme já decidido por este TCE em outras concessões de saneamento (Decisão nº 1613/2015 e Decisão nº 1960/2015);

2.1.9. Constatou-se que atualmente, no período entre out/2020 e set/2021, o município já registra o histórico de faturamento de 2.127.898,00 m³ de água ao ano. No entanto, ao estimar as receitas com a tarifa de água, o estudo econômico-financeiro se inicia subestimando o volume a ser faturado no primeiro ano de concessão, prevendo um consumo per capita da ordem de 125 litros por habitante-dia em 2023 e volume total neste ano de 1.745.750,92 m³. Recomenda-se reavaliar o consumo médio de água por habitante considerado no estudo econômico-financeiro, adotando valor mais condizente possível com a realidade local com justificativa;



- 2.1.10.** O estudo econômico-financeiro adota índice de inadimplência de 1,2% atualmente enfrentado pela Administração que presta os serviços diretamente, mas, sendo os serviços concedidos, tal porcentagem tende a diminuir devido aos ganhos da gestão privada na administração comercial. Recomenda-se reavaliar o índice de inadimplência, estudando a sua eventual redução quando sistemas de saneamento básico são concedidos;
- 2.1.11.** Ausência de previsão da parcela dos valores inadimplentes da receita que serão recuperados, tendo em vista a atuação de setor comercial, cobrança, atendimento, ações administrativas e até judiciais etc.;
- 2.1.12.** Observada a utilização de projeção populacional para investimento no SES, no entanto, conforme aba "FUNASA", observa-se a existência de projeto de SES, composto por 43 microbacias, que apresenta custos referenciados à 2016. Logo, sugere-se a atualização do orçamento do projeto elaborado pela FUNASA e utilização dos quantitativos em substituição à projeção feita de acordo com NOTA TÉCNICA SNSA Nº 492/2010 baseada em crescimento populacional;
- 2.1.13.** Adequar o uso de preços de rede/habitante (água e esgoto), unidade de ligação domiciliar, investimento da ETE, rede de distribuição, ligação/habitante (hidrometração), reservação/habitante, captação/habitante, estação elevatória/habitante, adução água bruta/habitante, estação elevatória/habitante e demais, se houver obtido através da Tabela 2.3 da NOTA TÉCNICA SNSA Nº 492/2010 com referência de custo de 2008, aplicado INCC de 1,61, uma vez que o uso de índices para atualizações de longos períodos é desaconselhado e favorece distorções e, ainda, ausência de justificativa para coeficiente de variação de preço mercado de 1,25, totalizando coeficiente de 2,01. É observado um possível erro de digitação pois a Tabela 2.3 considera R\$ 550,00/habitante e o valor adotado para cálculo foi R\$450,00/habitante (aba Investimento por etapa rede (E) C11);
- 2.1.14.** Justificar a estimativa para conexões e mão de obra para instalação (aba Demais Invest (E) C45), uma vez que o orçamento denominado "DEMAIS INVESTIMENTOS" é composto por itens com orçamento estimado e sem indicação de referência instalação (aba Demais Invest (E) C46, C47, C48), exceto composição do sistema individual, que está incompleta, porque considera a planilha SINAPI para fornecimento dos insumos fossa séptica e filtro anaeróbio;
- 2.1.15.** Adequar o orçamento do sistema individual urbano que está incompleto, baseando-se no SINAPI apenas o fornecimento dos insumos fossa séptica e filtro anaeróbio e estimando o custo de mão de obra e conexões (aba Sistemas Individuais (E) K2);
- 2.1.16.** Inserir orçamento detalhado para operação e manutenção do sistema individual de água e de esgoto, além de informações sobre o processo de implantação e operação destes sistemas, especialmente por usualmente se localizarem dentro dos imóveis particulares (área privada);
- 2.1.17.** Inserir o processo e o orçamento detalhado do sistema para coletar o lodo dos sistemas individuais e direcionar para a ETE;
- 2.1.18.** Avaliar que o Coeficiente de variação de preço mercado de 1,25, apesar de apontado como não justificado, foi considerado apenas no orçamento do sistema esgotamento sanitário e não foi considerado no sistema de abastecimento de água;
- 2.1.19.** Inserir informações em nível de anteprojeto que indique a localização dessas redes e, ainda, bem como corrigir a estimativa no preço por metro de rede de distribuição uma vez que a planilha estima o custo total para implantar toda rede de distribuição para a população em 2057 e divide pelo valor apenas pela rede ampliada no período, majorando indevidamente o respectivo preço por metro, uma vez a previsão de incremento de 81.254 metros de rede de abastecimento durante o período de concessão baseado no crescimento populacional;
- 2.1.20.** Informar a referência dos insumos (aba Ações Institucionais (A) B29 a B34) em relação aos preços unitários das ações institucionais;
- 2.1.21.** Indicar a referência do preço unitário ETA R\$ tratamento/habitante adotado em R\$ 185,00/HAB (aba Investimento ETA (A) H42);
- 2.1.22.** Informar a referência dos insumos (aba Investimento Distribuição (A) C63 a C72) em relação aos preços unitários do Reforço na Adução e melhorias;
- 2.1.23.** Adequar as despesas para produção de água tratada considerando o ganho de eficiência do contratado na concessão, uma vez a majoração dos respectivos gastos administrativos nos anos 2028 até 2032 sem justificativas aparentes, bem como previsão de crescimento de 2% ao ano das despesas com produção de água tratada sem justificativas e de encontro com a tendência de ganho de eficiência da concessão do sistema;
- 2.1.24.** Realizar avaliação sobre a possibilidade de incluir receitas acessórias para o projeto;
- 2.1.25.** Indevida atribuição do encargo de obtenção das licenças prévias ao PODER CONCEDENTE (fls. 194 e 198). Trata-se de encargo que deve ser atribuído ao CONTRATADO, uma vez tratar-se de documento relacionado ao sistema que por ele será operado e projetado, inclusive sendo a concessionária a responsável por indicar "as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO" sendo, assim, mais adequado que este assuma a obrigação de obter todas as licenças ambientais, inclusive a prévia;
- 2.1.26.** Indevida atribuição da responsabilidade de obtenção de outorga de uso de recurso hídrico (captação e disposição) exclusivamente ao PODER CONCEDENTE. Trata-se de encargo que deve ser atribuído ao CONTRATADO, uma vez tratar-se de documento relacionado ao sistema que por ele será operado e projetado sendo, assim, mais adequado que este assuma a referida obrigação. Ademais, o não cumprimento do presente encargo pode impactar negativamente na execução contratual e nos investimentos previstos. Recomenda-se que os responsáveis incluam análise detalhada da situação atual e planejada para o projeto de concessão sobre as outorgas de uso de recurso hídrico, realizando tratamento adequado sobre o surgimento de eventuais investimentos extras na matriz de risco;
- 2.1.27.** Prever índice para reajustamento do repasse de R\$ 0,18 por habitante mensalmente para a Agência Reguladora;
- 2.1.28.** Adequar a delegação ao Concessionário do estabelecimento dos fatores de ponderação (P1 a P5) parte da fórmula do reajuste da tarifa;
- 2.1.29.** Adequar o estudo de demanda, pois baseada em dados do censo realizado em 2010 e atualizado para 2021 através de projeções estatísticas, ao passo que o IBGE está na iminência da divulgação dos resultados da nova pesquisa realizada no presente ano (Censo 2022) e que traz maior confiabilidade de informações. Em função da representatividade dessa informação para a demonstração da viabilidade econômico-financeira da concessão, até mesmo para fins de modicidade tarifária, pois dados reais são melhores que estimativas, recomenda-se a atualização do projeto;
- 2.1.30.** Avaliar a importância de planejar incentivos para que ocorra adequadamente a ligação inicial dos imóveis à rede coletora de esgoto, uma vez que, havendo custos e ajustes internos das tubulações destes imóveis, pode, em tese, ocorrer resistência da população em conectar suas redes internas na rede municipal, seja por motivos de insuficiência financeira do usuário ou outros motivos. Recomenda-se que o edital deve prever indicadores de qualidade que avaliem o índice de conexão à rede



coletora, além de a concessionária ser remunerada com a condição da respectiva ligação, que deve ser incentivada e financiada se necessário;

2.1.31. Esclarecer se haverá cobrança de tarifa dos sistemas individuais de água e de esgoto na área rural do município, uma vez que não se identificou previsão de receitas advindas desta área no estudo econômico-financeiro.

2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:

2.2.1. Realizar a consulta pública antes da publicação do edital, em atenção ao inc. VII do art. 5º da IN nº TC-022/2015;

2.2.2. Adequar ou justificar a aplicação do tipo técnica e preço para julgamento da licitação, conforme item 1, levando em consideração que não se trata de objeto cuja natureza seja do tipo predominantemente intelectual, além de não haver ganhos ao Poder Concedente, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95 e em atenção ao art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.3. Abster-se de utilizar multiplicador único ("fator K") na proposta comercial a ser aplicado sobre o valor das tarifas ofertadas pelas licitantes, limitando a possibilidade de alcançar a menor tarifa para a concessão, visto que as notas comerciais deverão ficar no intervalo entre 800 e 1000 pontos, em detrimento do princípio da modicidade e economicidade, em atenção ao parágrafo único do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.2.4. Adequar o uso da expressão "data base da proposta", uma vez tratar-se data base do contrato, com vistas ao regramento do reajuste contratual, nos termos da Seção II - Definições e item 49 da Subseção I da Seção II, em atenção ao inc. IX do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.5. Estabelecer a definição dos conceitos de revisão ordinária ou periódica, conforme Seção II – Definições, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.6. Estabelecer as regras de interpretação dos documentos vinculados a concessão, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.7. Rever a limitação do pedido de esclarecimento do Edital exclusivamente por meio de protocolo na sede da Prefeitura, nos termos do item 18 da Seção II, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.8. Rever a limitação ao direito de impugnar o Edital exclusivamente por meio de protocolo na sede da Prefeitura, nos termos do item 20 da Seção III, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.9. Franquear a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da alínea c do item 30 da Subseção I, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.10. Adequar a limitação temporal da realização da visita técnica, vedando a possibilidade de visita conjunta entre as interessadas, conforme item 40 da Subseção V, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.11. Adequar a obrigatoriedade da realização da visita técnica estabelecida no item 38 com a facultabilidade estabelecida no item 43, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.12. Definir o significado da expressão "do valor de exposição financeira máxima", nos termos da alínea 'c' do item 57 da Subseção IV, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.13. Corrigir o erro de numeração dos parágrafos 'c' e 'b' do item 57 da Subseção IV, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.14. Abster-se de exigir atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de construção, ampliação ou execução de obras de saneamento, nos termos do item 57 da minuta de Edital, uma vez tratar-se de parcela do objeto estritamente relacionada a empresas do ramo da construção (empreiteiras) e, portanto, não se caracteriza de maior relevância técnica e valor significativo, em atenção ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93. Recomenda-se a reavaliação das exigências e a promoção de ajustes para adequar a qualificação técnica de acordo com as atuais práticas do mercado de concessões;

2.2.15. Abster-se de exigir atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de questões relacionadas a sistema comercial, controle de perdas físicas e ações de eficiência energética, nos termos do item 57 da minuta de Edital, uma vez tratar-se de parcela do objeto que não se caracteriza de maior relevância técnica e valor significativo, em atenção ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.16. Franquear o somatório de quantitativo dos atestados de qualificação técnica operacional e profissional, conforme item 58, em atenção ao disposto no §1º do inc. I do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.17. Abster-se de exigir índice de endividamento menor do que 0,5 (<0,5) para fins de qualificação econômico-financeira, conforme item 60, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º e §5º do art. 31, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e item 6.3.5 da Decisão Preliminar TCE/SC nº 1960/2015 (ELC-14/00706642);

2.2.18. Prever a possibilidade de autenticação dos documentos por servidor da Administração Municipal, conforme item 81, em atenção ao art. 32 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.19. Abster-se de prever a desclassificação da proposta técnica, nos termos do item 88, em atenção ao inc. II do §2º do art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2.20. Inserir regramento de que no caso de empate em igualdade de condições será dada preferência a empresa brasileira, nos termos do item 100, em atenção ao disposto no §4º do art. 15 da Lei (federal) nº 8.987/95; e

2.2.21. Avaliar a possibilidade da licitação frente à estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, definida a partir do Decreto (estadual) nº 1.372/2021, em cumprimento à Lei (federal) nº 14.026/2021 e nos termos do Estatuto da Metrópole (Lei (federal) nº 13.089/2015), sendo compulsória a adesão de municípios cuja prestação se configure como de interesse comum.

2.3. MINUTA CONTRATUAL:

2.3.1. Prever o compartilhamento das receitas acessórias, conforme subitem 16.5., em atenção ao parágrafo único do art. 11 e inc. VI do art. 18, ambos da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.3.2. Corrigir a menção de hipótese de revisão ordinária, quando na verdade tratar-se de revisão extraordinária, conforme subitem 20.8. e 20.9., em atenção ao §2º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.3.3. Corrigir a menção a "concessionária" junto ao subitem 32.8., enquanto a palavra correta seria "agência reguladora", em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.3.4. Excluir a previsão de pagamento de indenização sobre danos emergentes e lucros cessantes no caso de encampação da concessão, conforme alínea 'b' do subitem 39.3., em atenção ao art. 36 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.3.5. Prever que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, em atenção ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;



2.3.6. Estabelecer regramento quanto à possibilidade ou não da subconcessão, em atenção ao art. 26 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.3.7. Estabelecer regramento quanto as condições para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, em atenção ao art. 27 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.3.8. Estabelecer regramento de que os bens da concessão que não tenham natureza de reversíveis possuem valor residual, a ser revertido como receita do concessionário, em atenção ao inc. X e XI do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95; e

2.3.9. Estabelecer regramento quanto ao modo amigável de solução das divergências contratuais, a exemplo dos comitês de resolução de disputas, em atenção ao inc. XV do art. 23 e art. 23-A, ambos da Lei (federal) nº 8.987/95.

2.4. MATRIZ DE RISCO

2.4.1. Avaliar as formas de mitigação, pois são considerados apenas o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que existem outras maneiras de mitigar certos riscos, como postergação de prazo, contratação de seguros, estudos de projeções, treinamento de pessoal, dentre outros, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.2. Estabelecer a mitigação para o risco “1.3 Recusa do usuário conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, visto que “Acompanhar execução dos investimentos em obras para mitigar o impacto no plano de negócios” não modifica em nada a situação encontrada e, principalmente, impede o atingimento de metas de universalização imposto pela legislação, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.3. Informar a metodologia na determinação da porcentagem do risco, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.4. Estabelecer especificação de que, no caso do risco “2.2 Variação dos custos não gerenciáveis acima do índice de reajuste”, o possível reequilíbrio econômico-financeiro se dará nos casos de revisão extraordinária, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.5. Estabelecer ressalva de vícios ocultos na mitigação de risco “4.5 Erros e problemas nas instalações e equipamentos existentes”, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.6. Verificar a possibilidade de, no caso do risco “4.10 Problemas geológicos”, a mitigação englobar a adequação do cronograma de execução de obras e dos investimentos, caso ocorra impacto relevante, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.7. Adequar a alocação do risco “5.1 Custo não previstos no Edital e seus anexos, decorrentes de outorga do uso da água captada para abastecimento ou do lançamento dos efluentes em corpos de água” para o Concessionário, visto que a mitigação se dará por reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, logo, deveria ser atribuído ao Poder Concedente, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.8. Verificar a possibilidade de no caso do risco “5.5 Impactos decorrentes de descobertas arqueológicas e patrimônio histórico, não previstas no Edital e seus anexos” a mitigação englobar a adequação do cronograma de execução de obras e dos investimentos, caso ocorra impacto relevante, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.9. Verificar a possibilidade de no caso do risco “7.6 Atraso na transferência de bens ou da disponibilização de acesso pela Administração Pública” a mitigação englobar a adequação do cronograma de execução de obras e dos investimentos, caso ocorra impacto relevante, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.4.10. Deixar mais claro o risco “7.8 Prejuízos pela redução da demanda por ressarcimento declarado pela autoridade pública competente”, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95; e

2.4.11. Estabelecer o risco de não obtenção da outorga do uso hídrico, visto que está estabelecido em contrato como sendo de competência do Poder Público, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95.

2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:

2.5.1. Estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.2. Estabelecer penalização no caso do não atingimento das metas, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.3. Estabelecer um fator de multiplicação com base nos resultados dos indicadores que incida sobre o cálculo do reajuste da tarifa, como um Fator Q, porque o baixo desempenho dá causa à multa, mas não tem influência direta no valor da tarifa. Cabe mencionar que nem todos os indicadores precisam fazer parte de tal fator, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.4. Corrigir o uso do NTO na fórmula do ICA, sendo na verdade o NPM (número de pontos de medida), em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.5. Corrigir a fórmula do IPD, na verdade seria: $IPD = [(VLP+VAL)/VPL]*100$, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.6. Estabelecer Índice de Qualidade do Efluente – IQE nas tabelas 14 e 35, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.7. Estabelecer especificação do Índice de eficiência no tratamento de esgoto – IETE, embora apareça nas tabelas 14 e 35, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.8. Estabelecer a fórmula do IESAP com os respectivos pesos de cada fator, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.9. Adequar o uso do denominador “quantidade total de serviços” nas fórmulas dos fatores 1 e 2 do IESAP. Seria mais adequado “quantidade total de serviços solicitados”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.10. Corrigir a tabela 30, onde aparece “maior que 0,5” seria “menor que 0,5”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.11. Corrigir o termo “recebimento das contas” na Condição 4 – I4 do IACS, pois se trata de “pagamento das contas”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.12. Verificar a fórmula da Condição 4 – I4 o denominador “n. total de ligações de água no mês”, pois fica dúbio se aqui seriam as novas ligações ou as ligações existentes no todo, supõe-se que sejam as existentes no total. Sugere-se, inclusive, considerando que a intenção é verificar se o serviço de disponibilidade de locais de pagamento é o suficiente, que no denominador seja “n. de contas expedidas”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.13. Corrigir a fórmula da Condição 4 – I4, o resultado deveria ser multiplicado por 100, não por 1000 como está apresentada, já que o objetivo é uma porcentagem, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.14. Estabelecer a Condição 6 - I6 na fórmula IACS, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;



2.5.15. Corrigir a tabela 35, pois o IQA tem “Forte dependência do desempenho do sistema” no que tange ao “Controle da qualidade da água” e está como “Coadjuvante do desempenho do sistema”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.16. Corrigir a tabela 35, pois o IPD tem “Forte dependência do desempenho do sistema” no que tange ao “Controle de perdas” e está como “Relação indireta com o desempenho do sistema”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

2.5.17. Corrigir a tabela 35, no que tange o sistema administrativo-comercial de “Recursos humanos”, visto que esse fator interfere em todos os indicadores, no entanto, está como “Relação indireta com o desempenho do sistema”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95; e

2.5.18. Corrigir a tabela 35, no que tange o sistema administrativo-comercial de “Comercial e atendimento ao público”, visto que esse fator em alguns indicadores deveria ser considerado com “Relação indireta com o desempenho do sistema”, no entanto, está como “Coadjuvante do desempenho do sistema”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95.

3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Guaramirim. Gabinete, em 24 de janeiro de 2023.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 21/00467594

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório EDSON BARETTA

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1169/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Edson Baretta, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 242/2018, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 19/00324137, considerada legal e registrada por meio da Decisão GAC/JNA n. 1508/2020, de 11/12/2020.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 312, de 20/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 31/03/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 6051/2022) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez do servidor.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2317/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão GAC/JNA n. 1508/2020, de 11/12/2020.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 312, de 20/04/2021, que reverteu a aposentadoria concedida ao servidor EDSDON BARETTA, por meio do Ato nº 242, de 31/08/2018.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 242, de 31/08/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor EDSON BARETTA, ocupante do cargo de Motorista, CPF nº 732.669.229-72, em face da reversão da aposentadoria por meio do Ato nº 312, de 20/04/2021, cessando os efeitos da Decisão GAC/JNA nº 1508/2020 de 11/12/2020, proferida no Processo @APE 19/00324137.

3. Dar ciência da Decisão de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Passo de Torres

Processo n.: @REP 20/00718234

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 365/2020 - acerca de supostas irregularidades relacionadas à nomeação de cargos comissionados e descumprimento ao princípio da segregação de funções



Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Responsáveis: André Porto Silveira, Altemir Catel Cardoso e André Cardoso
Procurador: Marcel Lodetti Fabris (dos Responsáveis)
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Passo de Torres
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DAP/CAPE I/Div.1 ns. 5907/2021 e 2852/2022** para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes situações apontadas:

1.1. Realização das funções típicas do cargo efetivo de Agente Administrativo por parte de servidora Karini Lummertz Colares, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Departamento Legislativo, em afronta ao previsto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 586, 663, 814 e 1232 deste Tribunal (item 2.1 do Relatório DAP n. 2852/2022);

1.2. Exercício acumulado de funções por parte da servidora Zenaide de Andrade Ferreira, titular do cargo de Técnico em Contabilidade, de contabilidade e de Controle Interno, incorrendo em ofensa ao princípio da segregação das funções, inserto nos arts. 31 e 74, II e IV, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 1900 e 2068 desta Casa.

2. Recomendar à Câmara Municipal de Passo de Torres, na pessoa de seu atual Presidente, que adote providências visando ao provimento do cargo efetivo de Agente Administrativo e à regularização do exercício das atividades de Controle Interno na Unidade Gestora, nos termos previstos nos arts. 31, 37, II, e 74, II e IV, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 1900 e 2068 desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 2852/2022**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, Dr. Marcel Lodetti Fabris, à Câmara Municipal de Passo de Torres e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 23/01/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Penha

PROCESSO Nº: @PAP 23/80003976

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 020/2022 - prestação de serviços funerários

Trata-se de Denúncia formulada por Celso Fruet no dia 13.01.2023, sob o nº 484/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O denunciante insurgiu-se em face de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório n. 083/2022) e Contrato Emergencial nº 092/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Penha, para prestação de serviços funerários no Município.

Apontou que a contratação não observou os requisitos do inciso IV do art. 24 da Lei (federal) nº 8.666/93 na caracterização da situação emergencial e, em razão disso, pediu medida liminar para a suspensão do contrato.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 35/2023 (fls. 82-94), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

3.2. AFERIR que no critério de seletividade o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 52,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização na Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório nº 083/2022) e no Contrato Emergencial nº 092/2022, para prestação dos serviços funerários no município de Penha, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

3.4. CONHECER REPRESENTAÇÃO oferecida pelo sr. Celso Fruet, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 207.817.170-00 e Registro Geral nº 4.801.810-4, contra possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório nº 083/2022) e no Contrato Emergencial nº 092/2022, para prestação dos serviços funerários no município de Penha, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.4. deste Relatório).

3.5. POSTERGAR o exame do pedido de sustação cautelar da Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório nº 083/2022) e do Contrato Emergencial nº 092/2022, para prestação dos serviços funerários no município de Penha (item 2.6. deste Relatório).



3.6. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.862.859-56, para que, nos termos da alínea "a" do inc. II, do art. 25, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea "a", do inc. I, do art. 46, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, apresente informações e documentos a respeito Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório nº 083/2022) e do Contrato Emergencial nº 092/2022, conforme segue:

3.6.1. Justificativa para a não (re) publicação de edital de concessão do serviço funerário no Município, desde a anulação do edital de Concorrência nº 001/2020 (Processo Licitatório nº 002/2020) (subitem 2.5.3. deste Relatório);

3.6.2. Cronograma previsto para publicação de novo edital para concessão do serviço funerário (subitem 2.5.3. deste Relatório);

3.6.3. Todos os documentos que compõe o Processo Licitatório nº 083/2022 (Dispensa de Licitação nº 020/2022 e Contrato Emergencial nº 092/2022) (subitem 2.5.3. deste Relatório);

3.6.4. Fundamentos da situação emergencial para contratação direta do serviço funerário com fulcro no inc. IV do art. 24 e inc. I do §1º do art. 26, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5.3. deste Relatório); e

3.6.5. Justificativa da contratada e do preço, em atenção aos incisos II e III do §1º do art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5.3. deste Relatório).

3.7. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Demandante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Penha.

Os autos vieram conclusos em 18.01.2023. Considerando as férias deste Relator, os autos foram encaminhados à Presidência para distribuição transitória em 19.01.2023 (fl. 95), o que foi efetivado em 23.01.2023 (fl. 96) à Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken. Tendo em vista o retorno deste Relator na mesma data, e que o processo encontrava-se em análise, a referida Conselheira Substituta devolveu os autos ao Relator originário.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	52,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Em suma, o Denunciante narra uma série de fatos e atos posteriores à publicação do Edital de Concorrência nº 001/2020 (Processo Licitatório n. 002/2020) visando a contratação de empresa para exploração dos serviços funerários de Penha, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos. O certame foi considerado irregular e a licitação foi anulada. Na sequência, a Dispensa de Licitação emergencial nº 006/2021 também foi considerada irregular, que também foi anulada. Seguiu-se a Dispensa de Licitação nº 020/2022 (Processo Licitatório nº 083/2022), a qual foi homologada em 23/12/2022 e deu origem ao Contrato Emergencial nº 092/2022, sobre o qual paira o pedido liminar para sustação.

O denunciante menciona também decisão do TCE/SC que suspendeu o certame de 2020, a qual bem como Comissão Parlamentar de Inquérito que considerou o procedimento de dispensa de licitação de 2021 irregular e ilegal, ambas contratações, como dito, já anuladas.

A argumentação para sustação reside na ausência de atendimento aos requisitos de caracterização da situação emergencial previstos no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações para a dispensa de licitação, além da falta de justificativa para o preço contratado e a ausência de pesquisa de preços com mais de um fornecedor, em possível afronta ao § 1º do art. 26 do mesmo regramento.

A DLC, alegou não ser possível afirmar a procedência das alegações em cognição sumária, haja vista a ausência de informações e documentos capazes de suportar o exame da medida cautelar pleiteada. Ponderou também não estar claro nos autos o porquê de não ter sido lançado procedimento licitatório para a contratação do serviço.

Diante disso, concluiu não haver plausibilidade jurídica e perigo na demora presentes para a concessão da medida cautelar e pela necessidade de diligência, sem prejuízo de nova análise após a vinda de documentos.

Acolho a conclusão da DLC quanto à impossibilidade de medida cautelar no momento. Adequado é o indeferimento do pedido nesse momento, com reavaliação da medida quando da vinda da documentação necessária.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº



020/2022 (Processo Licitatório n. 083/2022) e Contrato Emergencial nº 092/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Penha, para prestação de serviços funerários no município.

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida, ante o não atendimento dos seus requisitos.

4 – Determinar a realização de **diligência** junto ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, para que, nos termos da alínea “a” do inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa nº TC- 021/2015, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 46, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente informações e documentos a respeito Dispensa de Licitação n. 020/2022 (Processo Licitatório n. 083/2022) e do Contrato Emergencial n. 092/2022, conforme segue:

4.1 – Justificativa para a não (re)publicação de edital de concessão do serviço funerário no Município, desde a anulação do edital de Concorrência nº 001/2020 (Processo Licitatório nº 002/2020) (subitem 2.5.3. do Relatório n. DLC-35/2023);

4.2 – Cronograma previsto para publicação de novo edital para concessão do serviço funerário (subitem 2.5.3. do Relatório n. DLC-35/2023);

4.3 – Todos os documentos que compõe o Processo Licitatório nº 083/2022 (Dispensa de Licitação nº 020/2022 e Contrato Emergencial nº 092/2022) (subitem 2.5.3. do Relatório n. DLC-35/2023);

4.4 – Fundamentos da situação emergencial para contratação direta do serviço funerário com fulcro no inciso IV do art. 24 e inciso I do § 1º do art. 26, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5.3. do Relatório n. DLC-35/2023); e

4.5 – Justificativa da contratada e do preço, em atenção aos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5.3. do Relatório n. DLC-35/2023).

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 35/2023 ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das informações e documentos apresentados em face da diligência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Porto União

PROCESSO Nº:@APE 21/00398258

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos Municipais de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ELISABETE PSCHWOSNE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1164/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5842/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2117/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELISABETE PSCHWOSNE, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos Nível 01, Classe "04" - Referência "B", matrícula nº 2012601, CPF nº 551.417.069-15, consubstanciado no Ato nº 1.219, de 13/05/2021, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Timbó

PROCESSO Nº:@PPA 19/00680510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Elizete Teresinha Tomelin

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 50/2023

Trata-se de Ato de Pensão, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP5270/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, haja vista decisão judicial a respaldá-lo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o ParecerMPC/DRR/2596/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Elizete Teresinha Tomelin**, em decorrência do óbito de Divo Marcílio Zoboli, servidor inativo, no cargo de Pedreiro, da Prefeitura Municipal de Timbó, matrícula nº 101820-5, CPF nº 463.369.589-49, consubstanciado no Ato nº 26, de 14/05/2019, retificado pelo Ato nº 38, de 23/07/2019, com vigência a partir de 21/07/2017, considerado legais conforme análise realizada, e considerando a sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0302948-75.2017.8.24.0073.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 01/02/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80069533 / SES / Alberto Beier, Aldo Baptista Neto, Marcelo José Butzke, Maria Angélica de Souza Maes, Nutriville Restaurante Ltda

@PAP 22/80080855 / SES / Aldo Baptista Neto, Augusto Felipe Maes, Cristiane Maria Minski Carneiro, Leandro Antonio Teston, Leonardo Santana, Márcio Biff, Marcus Alexandre da Silva, Micromed Informática Ltda, Norival Raulino da Silva Júnior, Silva, Santana & Teston Advogados, Tiago Tadeu Telles Ernst, Vilmar Alcides Burguesan

@PAP 22/80083102 / PMNavegantes / Francisco José Veras Loiola, Jean Vladimir Dias, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patricia Duarte Cidral, Sangelo Indústria e Comércio de Meias LTDA EPP

@PAP 23/80004352 / PMUrubici / Mariza Costa

@CON 22/00205583 / PMRodeio / Denilson Duarte Lana, Valcir Ferrari

@CON 22/00533670 / IPMMafra / Julio Cezar Zanella, Nailor Lis, Prefeitura Municipal de Mafra

@DEN 16/00273731 / PMBiguacu / Ajoacir Vanderlei Patrício, Ramon Wollinger

@RCO 18/00893318 / FUNDOSOCIAL / Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana - Grupo Amisa, Espólio Antonina Espíndola Laurentino, Luiz Eduardo Cherem, Neuseli Junckes Costa, Volney Soares - (Guaiubá Materiais de Construção), Wilson Knoner Campos

@REC 21/00204070 / SDR-Laguna / Mario Olinger Neto, Olinger & Farinelli Advogados Associados, Secretaria de Estado da Casa Civil, Sinaliza Soluções Viárias Ltda

@REC 21/00830265 / PMItuporanga / Artur Alexandre Korb, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Gervásio José Maciel, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, Nilson Werter

@REC 22/00291560 / CRICIÚMAPREV / Darci Antonio Filho, Nauany Fernandes Dias

@REC 22/00408344 / ALESC / André Luiz Bernardi, Andreia Regina Filgueiras, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa

@REC 22/00630101 / IPREV / Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Jorge Raul Vieira, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça

@REC 22/00651958 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Celso Antonio Calcagnotto

@REP 19/00458257 / PMRodeio / Cristiano Ribeiro Gomes, Denilson Duarte Lana, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Odair José Colaço, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum, Paulo Roberto Weiss, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@REP 19/00552350 / PMLçara / Ana Paula Colombo Plácido, Cesar Filomeno Fontes, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), José Nei Alberton Ascarí, Murialdo Canto Gastaldon, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Waltherney Angelo Reus



@REP 21/00418038 / PMNavegantes / Fernando Sedrez Silva, Fredolino Alfredo Bento, Jaime Mathiola Júnior, Juliana Luize Stein Wetzstein, Leonardo José Possidonio, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Mathiola & Wetzstein Advogados Associados, Nicolas Fischer Vieira, Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Eireli., Valério Cesar Gonzaga de Campos

@REP 21/00693500 / PMGuaramirim / Luis Antônio Chiodini, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

@PCR 14/00132026 / FUNTURISMO / César Souza Júnior, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gustavo Miroski, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Tufi Michreff Neto, Valdir Rubens Walendowsky

@APE 18/00135480 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Educação (SED), Zaira Carlos Faust Gouveia, Zelia Rodakievicz

@APE 18/00320890 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 18/01078790 / IPREV / Jorge Luiz Jorge, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 18/01223634 / IPREV / Adriano Zanotto, Francisco de Souza, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 19/00182405 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Jose Carlos Martins, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

@APE 19/00945590 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Salvador Francisco Canuto, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

@LRF 22/00541184 / MPSC/PGJ / Fernando da Silva Comin

@PPA 20/00066229 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lourenço José Klein, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Tânia Maria Dias, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80079920 / CELESC / Cleicio Poleto Martins, Francine Marinês Sartori, Luciano Tercílio Biz, MICROSENS S/A.

@REP 22/80067085 / PMCamboriú / Alexandre Teixeira Silveira, Alessander Silva Batista, Elcio Rogério Kuhnen, Futura Tecnologia e Inovação Ltda. (AC Controltech Tecnologia em Informática Ltda. ME), Jair Grings, Panavideo Tecnologia Eletrônica LTDA., Theodoro Américo Vervloet Serechnicki

@DEN 20/00364084 / PMSAlperatriz / Adriano de Medeiros Caldas, Edésio Justen, Jaime Luiz Klein, Ricardo Lauro da Costa

@REP 21/00830508 / PMCaçador / Câmara Municipal de Caçador, moacir elvis d'agostini, Saulo Sperotto

@RLI 21/00244889 / SEMASA / Prefeitura Municipal de Itajaí, Rafael Luiz Pinto

@LRF 21/00601908 / SEF / Paulo Eli

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00205311 / PMGPara / Helio Alberton Júnior, Henrique Lapa Lunardi

@RLI 21/00751551 / PMBNovo / Arrabel Antonieta Lenzi Murara

@RLI 22/00004170 / PMGuatambu / Câmara Municipal de Guatambu, Clademir Antonio Azevedo da Silva, Luiz Clóvis Dal Piva, Norton Solomão Schneider, Tamara Matte

@APE 18/00105220 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Osmar Sassi, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 18/00232257 / IPREV / Afonso Lazzarotti, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 18/00285296 / IPREV / Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), Luiz Antônio Dacol, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Sandra Regina Eccel, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

@APE 20/00601477 / IPREVEBVelha / Edivaldo Navarro Cachoeira, Ivo Irineu Bernardo, Maria Izabel Pivatto de Oliveira, Prefeitura Municipal de Barra Velha

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80095968 / PMBlumenau / A Fernandes Prestação de Serviços Ltda. (A A Fernandes), Anderson Rosa, Fabio Dela Bruna Vieira, Mário Hildebrandt

@CON 22/00205745 / PMTangara / Patricia Zanotto Fiorese

@REC 21/00319722 / SDR-Lages / Alexandre Jannis Blasi, Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana

@REC 21/00717299 / IPRESBSul / Magno Bollmann, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

@REC 22/00265136 / PMLages / Andre Rodrigo Moreira, Antônio Ceron, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Eloi Ampessan Filho, Emmeline Moura Costa, Fabricio Rabello Willian, Karine Fernandes Brun, Kleber Schimitz Silva, Márcio Augusto Vasques da Silva, Mariana Köche Mattos Buttendorf, Marília Pereira Barbosa, Nelson José Karan Althoff, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@REC 22/00369004 / PMFpolis / Osvaldo Ricardo da Silva, Ubiraci Farias, Valter José Gallina

@REC 22/00642703 / IPREV / Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça

@REP 20/00610972 / SCPAR PORTO SFS / Cesar Filomeno Fontes, Cleverton Elias Vieira, Fabiano Ramalho, Gabriela Correa Hess, Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina (GGG), Marcio Cassol Carvalho, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

@RLI 21/00695899 / PMCAlegre / Alice Bayerl Grosskopf

@TCE 16/00413681 / PMSJosé / Adeliãna Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Araceli Orsi dos Santos, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Djalma Vando Berger, Fernando Melquiades Elias, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Mário Antonio Vieira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Pedro Walicoski Carvalho, Rodrigo Joao Machado, Telmo Padilha, Wilmar Hinckel

@TCE 15/00607263 / PMItajaí / Agnaldo Hilton dos Santos, Ana Paula Schlickmann de Souza, Ary Euclides de Souza Filho, Jaime Márcio Espindola, Jaime Santana, Jandir Bellini, Mauro José da Silva, Odair Francisco Inocêncio, Super Liga das Escolas de Samba de Itajaí e Região, William Ribeiro Goulart



@TCE 16/00038813 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Alexandre Martins Ferreira, Azambuja & Advogados Associados, Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, Gabriel Mourão Kazapi, Giselle de Oliveira Costa, Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado, Marco Antônio Koerich de Azambuja, Valcione Furtado

@TCE 17/80087966 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, Cristiano Wundervald Koerich, Fabio Murilo Botelho, Joel Brígido da Costa Júnior, Koerich & Santos Advogados Associados, Leandro Ferrari Lobo, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Marcos Paulo Silva dos Santos

@APE 18/00642315 / IPREV / Magali Pucci, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

@APE 18/01077204 / IPREV / Leonice Terezinha Tobias, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 19/00091876 / IPREV / João Carlos Nunes, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@PPA 18/00079475 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Levy Inacio Filho, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sonia Chapeton Samayoa

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80082807 / PMLages / Anderson Luiz Francio, Antônio Ceron, Antônio César Alves de Arruda, Bruna Oliveira, R 2 Locações de Caminhões Ltda, Sandi & Oliveira Advogados, Tiago Griebeler Sandi

@REC 20/00600667 / FUNESJ / Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR)

@REC 20/00685395 / FUNESJ / Juarez Perfeito

@REP 22/00013242 / CMLcara / Dalvania Pereira Cardoso, Diogo Roberto Ringenberg, Itamar Oloyde da Silva, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Prefeitura Municipal de Içara

@RLA 13/00422006 / SDR-Xanxerê / Ademir Amadori, Ademir José Gasparini, Carlos Augustinho Colatto, Caroline de Souza, Deise Carolina Machado de Souza, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Dionísio Kohl, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Gabriel Pereira da Silva, Itamara Bortoluzzi Andolfatto, Leodegar da Cunha Tiscoski, Luiz Pinheiro, Miguel Pedro Atherino, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Tayse Christine Marian Borges Krause, Thiago Augusto Vieira

@RLA 14/00463561 / PMPPreto / Ana Paula Cardoso, Bruna Bertonecello, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Euzebio Calisto Vieceli, Gilberto Chiarani, Hadriel Dalmolin, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI), Pedro Rabuske, Rosana dos Santos

@RLA 14/00680660 / PMItapoa / Adir Faccio, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Joselene Gonçalves do Nascimento Cunha, Magno Bollmann, Marlon Roberto Neuber, Sérgio Ferreira de Aguiar, Solamir Coelho

@RLA 16/00271798 / CASAN / Adriano Fuga Varela, Adriano Penha de Almeida, Adriano Zanotto, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisângela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan César Fischer Júnior, Julia Zampolli Feltrin Della Giustina, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Roberta Maas dos Anjos, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Thiago Zelin, Valter José Gallina

@RLI 20/00523573 / PMBSerra / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Eleni Aparecida Padilha, Luiza Rodrigues Zim, Pedro Luiz Ostetto, Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra, Serginho Rodrigues de Oliveira

@PCP 21/00136563 / PMChapecó / Adão Valcir Teodoro, Alexandre Brito de Araujo, Alexei Anhalt, Ana Paula de Oliveira Scherer, Arthur Bobsin de Moraes, Câmara Municipal de Chapecó, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Conselho Municipal de Educação de Chapecó, Everaldo Luís Restanho, Felipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando da Silva Comin, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Ildo Adão Antonini, João Maria Marques Rosa, João Rodrigues, Luciano José Buligon, Marcos Andrey de Souza, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

@APE 18/01009209 / IPREV / Cristina Veiga, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 18/01055740 / IPREV / Luiz Roqui Peixer, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 18/01061200 / IPREV / Acioli Porto Filho, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 18/01083956 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Rudi Pereira Lopes, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 18/01211970 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Normalia Freitas, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 19/00432967 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Valmor Noceti

@APE 19/00513533 / IPREV / Kliwer Schmitt, Neusa Maria Turra Damo, Roberto Teixeira Faustino da Silva

@APE 20/00477792 / IPREV / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00500630 / PMChapecó / Alberto Frederico Granzotto, Amarildo Vedana, Ana Paula Azevedo de Medeiros, Bernardo Duarte, Hanna Silveira Burigo, Ilse May Nothen Oliveira Lima, Jauro Sabino Von Gehlen, João Rodrigues, Luana Karine Nunes, Maysa Rocco Stainsack, Natália Gaida Titão, Ricardo Antonio Cavalli

@APE 18/01171650 / IPREV / Adilson Indalencio, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)



@APE 18/01184558 / IPREV / Elisabete Pierri do Nascimento, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01237503 / IPREV / Ari João Martendal, Carmelita Reis, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01245794 / IPREV / Heriberto Souza, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 19/00372611 / ALESC / Júlio Cesar Silva, Moacir Sopelsa, Silvio Dreveck
@APE 19/00515072 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Márcia Bradacz Lopes, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
@APE 21/00521203 / TJ / Alexandre Luiza Horne, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00342220 / PMB Piçarras / Timóteo Leão dos Santos
@CON 22/00545503 / PMTBarras / Luiz Divonsir Shimoguri
@APE 18/01028939 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Suzete Grassi Spagnoli
@APE 18/01035552 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Tania Regina da Silveira
@APE 18/01091118 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mario Celso Pereira, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01116390 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Maria de Fatima de Jesus, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01160535 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Adroaldo Rufino de Souza, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01168196 / IPREV / Gilberto Digiacomio da Veiga, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01252901 / IPREV / Jaide Elizabete Mazzorana Borges, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Zaira Carlos Faust Gouveia
@APE 18/01254009 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Neltomar Hipolito, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 19/00002601 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Marilisa Boehm, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta
@APE 19/00459571 / IPREV / Dulce Maria Francener Miranda, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)
@APE 20/00716100 / IPREV / Lonita Catarina Aiolfi, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Valmir de Oliveira
@APE 20/00761911 / IPREV / Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Valmor Fritzen
@APE 20/00768924 / IPREV / Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Kliwer Schmitt, Marçal José de Oliveira
@APE 21/00189500 / IPREV / Edson Renato da Silva, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Suzamar Renck
@APE 21/00199301 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Rogerio Ataide da Silveira, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
@APE 21/00559529 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Aquiles Brinhosa, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
@APE 21/00580803 / IPREV / Ivalda Nezia Florindo, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
@APE 21/00749573 / IPREV / Joel Jucemar Manoel, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
@PPA 21/00076722 / IPREV / Florisvaldo Flores, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Anete Helena Marés Flores, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta
@PPA 22/00535966 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Nei Augusto Weber, Secretaria de Estado da Educação (SED), Sibila Knappmann Weber

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80063764 / FMSI / ADELAR MONTEIRO BARRETO, André Ribeiro Morrone, JLIMA Saúde LTDA, Jonatha da Conceição Silva Lima, Marcos Henrique Kehl, Neuri Meurer, Prefeitura Municipal de Irati
@RLA 19/00130871 / ALESC / Julio César Garcia
@RLA 22/00429694 / PMJoinville / Adriano Bornschein Silva
@APE 17/00635180 / IPREV / Adriano Zanotto, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Marcelo Panosso Mendonça, Maria Tereza Viana de Oliveira, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta
@APE 18/01130890 / IPREV / Alaide Rezini, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01131519 / IPREV / Ana Maria Heinzen Bovi, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 18/01253207 / IPREV / Alcionea Maria Lopes Sebastião, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 19/00206010 / IPREV / Edson Tolentino Moritz, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)



RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80045510 / PMLbituba / José Roberto Martins, Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira

@PAP 22/80057527 / PMLbituba / Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira

@REP 22/80053459 / SIMAEJoaHerLuze / Ana Luiza Coelho Silveira Mello, Andre Luis Mafra, Augusto Zagonel, Costa Ferreira & Hayashi Advocacia e Consultoria, Francisco Yukio Hayashi, Giovana Torres Fabri, Gustavo Costa Ferreira, J-Tech Soluções em Informática Ltda., Olga Helena Pavlidis, Patrícia Francine Marchi, Paula Lacerda de Almeida, Paulo César Lamin, Pedro Alberto Pradanos Zarzosa, Vanusca Denize da Silva

@CON 22/00398950 / IMPRES-Joacaba / Ivone Zanatta

@REP 19/00574249 / PMSangão / Dalmir Carara Cândido

@REP 21/00140242 / PMMFumaça / Agenor Coral, Roivana da Silva Fornazza

@REP 21/00356415 / PMChapécó / Alexei Anhalt, Américo do Nascimento Júnior, Aulus Eduardo Teixeira de Souza, Bruno Poerschke Vieira, Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Cláudia da Silva Prudêncio, Cynthia da Rosa Melim, Darlan Almeida Russo, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, João Rodrigues, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Patricia Piasson, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

@RLA 20/00054999 / PMAraquari / Acir Alves Coelho Junior, Alexandre Luiz Bernardi Rossi, Antonio Ciro Sandes de Oliveira, Clenilton Carlos Pereira, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Edgar de Souza, Elidemar Moreira dos Santos, Fabiano Santos Beninca, Harger, Sandes & Rossi Advocacia & Consultoria, Jaime Da Silva Duarte, James Márcio Gomes, João Carlos Harger, João Carlos Harger Junior, João Pedro Woitexem, Marilda Pereira Barbosa, Paulino Sérgio Travasso

@APE 17/00545512 / IPREV / Ari João Martendal, Domingos Ghedin, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

@APE 17/00799379 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Sidnei Luis Winter, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 18/01189436 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Paulo das Chagas, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 18/01252499 / IPREV / Lea Mara da Cunha Leal, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 20/00636343 / IPREV / Kliwer Schmitt, Osvaldo Assis Martins, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
3º QUADRIMESTRE/2022
Período: janeiro/2022 a dezembro/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

1. **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2022, na forma das suas tabelas I, II e III;
2. **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcesc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
3. **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente



RELATÓRIO DO 3º QUADRIMESTRE/2022
Período: janeiro de 2022 a dezembro de 2022

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2022	Fevereiro 2022	Março 2022	Abril 2022	Maió 2022	Junho 2022	Julho 2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.655.007,22	22.178.055,53	21.995.927,53	21.119.787,12	21.702.677,07	28.079.558,92	30.627.010,07
Pessoal Ativo	12.888.180,32	13.406.946,79	13.190.763,46	12.306.572,72	12.113.775,38	16.203.125,99	16.755.946,86
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.689.771,76	10.886.748,50	10.741.913,85	10.024.041,48	9.861.687,73	13.878.049,50	13.800.753,13
Obrigações Patronais	2.198.408,56	2.520.198,29	2.448.849,61	2.282.531,24	2.252.087,65	2.325.076,49	2.955.193,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.766.826,90	8.771.108,74	8.805.164,07	8.813.214,40	9.588.901,69	11.876.432,93	13.871.063,21
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.160.648,53	7.163.224,64	7.188.055,97	6.979.025,43	7.087.162,09	9.995.096,35	11.738.119,41
Pensões	1.606.178,37	1.607.884,10	1.617.108,10	1.834.188,97	2.501.739,60	1.881.336,58	2.132.943,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) 1	2.358.806,74	4.609.760,56	4.447.074,54	4.756.471,49	4.951.751,43	3.722.797,56	4.964.786,20
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	225.356,70	280.209,59	58.386,38	204.515,55	145.925,99	235.886,35	655.979,01
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.133.450,04	4.329.550,97	4.388.688,16	4.551.955,94	4.805.825,44	3.486.911,21	4.308.807,19
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.296.200,48	17.568.294,97	17.548.852,99	16.363.315,63	16.750.925,64	24.356.761,36	25.662.223,87

Continuação

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO S (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Agosto 2022	Setembro 2022	Outubro 2022	Novembro 2022	Dezembro 2022	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	25.064.338,34	27.241.150,26	27.573.461,08	27.240.552,00	47.216.659,57	321.694.184,71	21.042.162,70
Pessoal Ativo	14.314.848,51	16.671.534,72	16.848.271,18	16.560.123,16	30.170.280,35	191.430.369,44	21.042.162,70
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.620.926,90	13.789.337,90	14.016.203,36	13.740.262,75	24.442.958,99	157.492.655,85	20.831.506,73
Obrigações Patronais	2.693.921,61	2.882.196,82	2.832.067,82	2.819.860,41	5.727.321,36	33.937.713,59	210.655,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.749.489,83	10.569.615,34	10.725.189,90	10.680.428,84	17.046.379,22	130.263.815,27	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.742.099,16	8.675.759,36	8.724.919,62	8.777.945,71	15.062.171,23	107.294.227,50	-
Pensões	2.007.390,67	1.893.856,18	2.000.270,28	1.902.483,13	1.984.207,99	22.969.587,77	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) 1	5.437.684,90	5.776.467,52	6.474.328,25	6.364.439,43	15.641.258,77	69.505.627,39	20.092.941,34
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	397.601,20	988.692,23	1.095.286,98	1.223.169,84	1.275.110,46	6.786.120,28	14.481.817,25
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	2.311.268,86	2.311.268,86	5.611.124,09
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.040.083,70	4.787.775,29	5.379.041,27	5.141.269,59	12.054.879,45	60.408.238,25	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.626.653,44	21.464.682,74	21.099.132,83	20.876.112,57	31.575.400,80	252.188.557,32	949.221,36

Continuação

Continuação

Em R\$

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		38.260.230.919,84	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		12.772.516,50	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		23.872.992,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		38.223.585.411,34	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2		253.137.778,68	0,6623
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		344.012.268,70	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		326.811.655,27	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		309.611.041,83	0,8100

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Data da emissão: 19/01/2023 e hora de emissão: 14:56 horas, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPFO.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 001/2023, de 19/01/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.148.387,62, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660, com o ajuste realizado entre os meses de janeiro a agosto de 2022, nas linhas de "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis" e "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária", no valor total de R\$ 1.893.398,40. Quanto às despesas de exercícios anteriores referentes ao grupo 31.9x.92.94 (Indenizações e Restituições Trabalhistas), foram informadas na linha de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), no mês de dezembro, no valor total de R\$ 1.780.600,84, com o ajuste realizado entre os meses de janeiro a agosto de 2022, na linha de "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária", no valor total de R\$ 1.322.270,61. Por fim, considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas com DEA somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.

2 - De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2022, no valor de R\$ 21.042.162,70.



TABELA II - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

Em R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	201.784.192,63	0,00	111.523,76	0,00	212.684,52
Recursos Ordinários	83.418.008,95	0,00	111.523,76	0,00	212.684,52
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	83.100.381,83	0,00	111.523,76	0,00	212.684,52
0101 - Recursos Ordinários – Diversos	317.627,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	118.366.183,68	0,00	0,00	0,00	0,00
0240 - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	560.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	370.632,78	0,00	0,00	0,00	0,00
0281 - Remuneração de Disponibilidade Bancária – Legislativo	21.184.896,96	0,00	0,00	0,00	0,00
0300 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	88.094.027,47	0,00	0,00	0,00	0,00
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	939.353,71	0,00	0,00	0,00	0,00
0640 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	705.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	768.015,61	0,00	0,00	0,00	0,00
0669 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	6.425,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária – Legislativo	5.737.132,15	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	201.784.192,63	0,00	111.523,76	0,00	212.684,52

Continuação

Em R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADO E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	201.459.984,35	49.510.494,57	0,00	151.949.489,78
Recursos Ordinários	0,00	83.093.800,67	49.510.494,57	0,00	33.583.306,10
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	0,00	82.776.173,55	49.510.494,57	0,00	33.265.678,98
0101 - Recursos Ordinários – Diversos	0,00	317.627,12	0,00	0,00	317.627,12
Outros Recursos não Vinculados	0,00	118.366.183,68	0,00	0,00	118.366.183,68
0240 - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	560.100,00	0,00	0,00	560.100,00
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	370.632,78	0,00	0,00	370.632,78
0281 - Remuneração de Disponibilidade Bancária – Legislativo	0,00	21.184.896,96	0,00	0,00	21.184.896,96
0300 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	0,00	88.094.027,47	0,00	0,00	88.094.027,47
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	939.353,71	0,00	0,00	939.353,71
0640 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	705.600,00	0,00	0,00	705.600,00
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	768.015,61	0,00	0,00	768.015,61
0669 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	6.425,00	0,00	0,00	6.425,00
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária – Legislativo	0,00	5.737.132,15	0,00	0,00	5.737.132,15
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	201.459.984,35	49.510.494,57	0,00	151.949.489,78

FONTES: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar - Relatório Emitido em 19/01/2023 às 14:50, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO.

TABELA III - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	38.260.230.919,84	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	38.223.585.411,34	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP	253.137.778,68	0,6623
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,9000%	344.012.268,70	0,9000
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,8550%	326.811.655,27	0,8550
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 0,8100	309.611.041,83	0,8100
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	49.510.494,57	151.949.489,78

FONTES: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO.



Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 03/2023. Assinado em 19/01/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa ARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 10.546.779/0001-07, decorrente do Pregão Eletrônico nº 69/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva do sistema de climatização e exaustão TOSHIBA – VRF 100%, instalado nos Blocos A e B do Tribunal de Contas, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2022. O Valor Total do Contrato é de R\$ 189.999,96 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), referente ao período de 12 meses. **Vigência do contrato:** O prazo de vigência e execução do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 meses, com base no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. **Gestor do Contrato:** o gestor do contrato é o Coordenador de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS) e o fiscal é o titular da Divisão de Serviços, Infraestrutura e Manutenção (CEIS/DIMA). **Registrado no TCE com a chave:** B947658335EDF6FF319FD5612D98671A9ED4EB65.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 22.0.000005606-9

CONTRATO Nº 01/2023. Assinado em 25/01/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa NEW LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.731.853/0001-27, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 88/2022 oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2022** do INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA – IFRO - CAMPUS JI PARANÁ (UASG 158148), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de cadeiras giratórias. O Valor Total do Contrato é R\$ 49.530,00. **Prazo de Entrega:** 60 dias, contados do recebimento da Nota de Empenho e Ordem de Compra. **Vigência do contrato:** 12 (doze) meses, a contar da última assinatura do Contrato. **Gestão do Contrato:** o gestor do contrato é o Assessor do Diretor da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), Alysson Mattje. **Registrado no TCE com a chave:** 921BD80D190E8FFCA54D2F93B46B3C02F6B5E180.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 01/2023 - 980733

Objeto da Licitação: contratação de empresa para fornecimento de aparelhos Smartphone.
Licitantes: A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, A V FREITAS MARQUES LTDA, AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN, B. A. D. DEPIZOLI – ELETRODOMESTICOS, CEK INFORMÁTICA EIRELI, ELECTROMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA, G-F COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, J L PEREIRA ARCHILLA, JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, L2 TECNOLOGIA LTDA, LA LICITACOES LTDA, MEGA LICITACOES LTDA, MWV



WEB SITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA, ON7 DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA, PR COMERCIO ELETRONICO LTDA, RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, TODON COMERCIAL LTDA, VEAR TECNOLOGIA LTDA e WEB TECNOLOGIA LTDA

Resultado da Licitação: Vencedor: WEB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNJP nº 47.400.801/0001-08, pelo valor total de R\$ 97.894,00.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2023.

Pregoeiro

